

POLICIAIS INFLUENCIADORES: REGULAÇÃO DO USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS NO BRASIL

LEVANTAMENTO NORMATIVO E ANÁLISE DE CASOS



POLICIAIS INFLUENCIADORES: REGULAÇÃO DO USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS NO BRASIL

Levantamento normativo e análise de casos

COORDENAÇÃO:

Carolina Ricardo
Marcele de Oliveira

ELABORAÇÃO:

Julia Maia Goldani
Sofia Bordin Rolim

REVISÃO TÉCNICA:

Carolina Ricardo
Marcele de Oliveira
Nathalie Drumond

REVISÃO:

Tatiana Sayumi

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Marina Sá

EQUIPE INSTITUTO SOU DA PAZ:

Carolina Ricardo - Diretora-executiva
Janaina Baladez - Diretora de Desenvolvimento Institucional
Natália Pollachi - Diretora de Projetos
Beatriz Graeff - Coordenadora de Projetos
Bruno Langeani - Consultor Sênior
Cristina Neme - Coordenadora de Projetos
Danielle Tsuchida - Coordenadora de Projetos
Ecilane Rodrigues - Assistente da Diretoria
Ellen Lima - Assistente Contábil-financeira
Fernanda Figueiredo - Analista Contábil-financeira
Gabriela Alves - Assistente de Comunicação
Giovana Rezende - Assistente de Projetos e Parcerias
Guilherme Galdino - Analista de Gestão de Pessoas
Izabelle Mundim - Gerente de Comunicação e Engajamento
Jéssica Moura - Analista de Projetos
Luciano Almeida - Gerente Administrativo-financeiro
Marcele de Oliveira - Assistente de Advocacy
Maria Eduarda Brommonschenkel - Assistente de Projetos
Marina Sá - Designer
Malu Pinheiro - Pesquisadora
Nathalie Drumond - Gerente de Advocacy
Rafael Rocha - Coordenador de Projetos
Tamiris de Jesus - Gerente de Captação de Recursos
Wigde Arcangelo - Assessor de Imprensa

REALIZAÇÃO:


Instituto **Sou da Paz**
A paz na prática

SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS:



soudapaz.org

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. O MAU USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS: TRÊS CASOS EMBLEMÁTICOS	11
↳ Do uso não regulado de redes sociais à carreira política: o caso Gabriel Monteiro	11
↳ Incentivos distorcidos da monetização de conteúdo em redes sociais: o caso Delegado da Cunha	13
↳ Atuação tempestiva no mau uso de redes sociais por policiais candidatos	15
2. QUAIS POLÍCIAS REGULAM O USO DE REDES SOCIAIS?	17
3. POR QUE AS POLÍCIAS DEVEM REGULAR O USO DE REDES SOCIAIS?	19
4. ANÁLISE DAS NORMATIVAS EXISTENTES	23
↳ Tipo de normativa	23
↳ Extensão e tópicos cobertos	25
↳ Preâmbulos	26
↳ Clareza conceitual	28
↳ Destinatários da normativa	29
↳ Condutas reguladas em perfis pessoais	30
↳ Procedimentos de responsabilização	35
↳ Previsões para policiais candidatos ou no exercício de mandato político	37
5. RECOMENDAÇÕES	41
ANEXO I - NOTA METODOLÓGICA	53
ANEXO II - DESIGNAÇÃO COMPLETA DAS NORMATIVAS ANALISADAS	57

GLOSSÁRIO

ASCOM — Assessoria de Comunicação

BMRS — Brigada Militar do Rio Grande do Sul

CNJ — Conselho Nacional de Justiça

CSPCCO — Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados

DPU — Defensoria Pública da União

LAI — Lei de Acesso à Informação

MP - Ministério Público

MPF — Ministério Público Federal

PADS — Processo Apuratório Disciplinar Sumário

PCAC — Polícia Civil do Estado do Acre

PCAL — Polícia Civil do Estado de Alagoas

PCAM — Polícia Civil do Amazonas

PCAP — Polícia Civil do Estado do Amapá

PCBA — Polícia Civil do Estado da Bahia

PCCE — Polícia Civil do Estado do Ceará

PCDF — Polícia Civil do Distrito Federal

PCES — Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

PCESP — Polícia Civil do Estado de São Paulo

PCGO — Polícia Civil do Estado de Goiás

PCMA — Polícia Civil do Maranhão

PCMG — Polícia Civil de Minas Gerais

PCMS — Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PCMT — Polícia Civil de Mato Grosso

PCPA — Polícia Civil do Pará

PCPB — Polícia Civil da Paraíba

PCPE — Polícia Civil de Pernambuco

PCPI — Polícia Civil do Piauí

PCPR — Polícia Civil do Paraná

PCRJ — Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

PCRN — Polícia Civil do Rio Grande do Norte

PCRO — Polícia Civil do Estado de Rondônia

PCRR — Polícia Civil de Roraima

PCRS — Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul

PCSC — Polícia Civil de Santa Catarina

PCSE — Polícia Civil do Estado de Sergipe

PCTO — Polícia Civil do Tocantins

PF — Polícia Federal

PMAC — Polícia Militar do Acre

PMAL — Polícia Militar de Alagoas

PMAM — Polícia Militar do Amazonas

PMAP — Polícia Militar do Estado do Amapá

PMBA — Polícia Militar da Bahia

PMCE — Polícia Militar do Estado do Ceará

PMDF — Polícia Militar do Distrito Federal

PMERJ — Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PMES — Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

PMESP — Polícia Militar do Estado de São Paulo

PMGO — Polícia Militar do Estado de Goiás

PMMA — Polícia Militar do Estado do Maranhão

PMMG — Polícia Militar de Minas Gerais

PMPA — Polícia Militar do Pará

PMPB — Polícia Militar da Paraíba

PMPE — Polícia Militar de Pernambuco

PMPR — Polícia Militar do Paraná

PMRN — Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte

PMRO — Polícia Militar do Estado de Rondônia

PMRR — Polícia Militar de Roraima

PMSC — Polícia Militar de Santa Catarina

PMSE — Polícia Militar de Sergipe

PMTO — Polícia Militar do Estado do Tocantins

PRF — Polícia Rodoviária Federal

PSOL — Partido Socialismo e Liberdade

ROTAM — Rondas Ostensivas Táticas

TSE — Tribunal Superior Eleitoral



APRESENTAÇÃO

Desde 2021, o Instituto Sou da Paz acompanha a participação de agentes das forças de segurança pública (polícias) e nacional (Forças Armadas) na política, fenômeno que temos chamado de “policialismo”. Nossa primeira pesquisa sobre o tema, divulgada em relatório¹ e podcast², indicou que o número de deputados federais oriundos dessas forças saltou de quatro eleitos em 2010 para 42 em 2018 — um aumento de 950%. Nas eleições municipais de 2024, mesmo com o número de candidaturas de policiais e militares praticamente estável em relação a 2020, o total de eleitos foi o maior já registrado na história: 849 vereadores desse perfil.

Recentemente, nos propusemos a colocar uma lupa sobre as consequências desse fenômeno para o debate sobre segurança pública. O estudo *Segurança na mira do Congresso: análise da atuação parlamentar nas Comissões de Segurança Pública do Congresso Nacional*, lançado em junho de 2025, apresenta um mapeamento da produção legislativa federal sobre o tema no biênio 2023–2024, com foco na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO). Essa comissão é central para as discussões legislativas e vem sendo ocupada majoritariamente por deputados ligados às forças de segurança, especialmente às polícias.

Um dos principais achados da pesquisa é que, no período analisado, 67,22% das atividades da comissão foram dedicadas à apreciação de requerimentos parlamentares, em vez de propostas legislativas. Requerimentos são pedidos formais feitos por deputados para solicitar informações, propor que a comissão se manifeste sobre determinado fato (com apoio ou repúdio), convidar autoridades para audiências ou pedir a realização de sessões e eventos, entre outras finalidades.

Embora sejam instrumentos importantes para o funcionamento das comissões, os requerimentos têm sido usados com frequência como ferramenta de visibilidade política — especialmente para ganhar espaço nas redes

1 INSTITUTO SOU DA PAZ. **Policialismo: novo fenômeno político brasileiro?**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2021. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/policialismo-novo-fenomeno-politico-brasileiro/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

2 INSTITUTO SOU DA PAZ. **Policialismo**. Produção: Maremoto, 2022. Podcast. Disponível em: <https://soudapaz.org/policialismo/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

sociais e sinalizar posicionamentos a eleitores. Muitos parlamentares ligados ao tema da segurança pública recorrem a esse recurso para criar factóides de apelo midiático. Essa prática, ao priorizar o engajamento digital em detrimento de discussões propositivas e consistentes, acaba reduzindo a qualidade do debate legislativo.

O uso das redes sociais também se tornou uma ferramenta estratégica para impulsionar candidaturas de agentes das forças de segurança. Policiais e militares recorrem com frequência às suas trajetórias profissionais como argumento de legitimidade e de conhecimento especializado para atuar nas políticas de segurança pública³. As redes sociais potencializam esse efeito, oferecendo novas formas de publicizar o trabalho policial, como a divulgação de relatos acompanhados de imagens e vídeos que exibem símbolos, equipamentos e objetos da polícia, conferindo autoridade e credibilidade ao conteúdo⁴.

Nesse cenário, observa-se, ainda, uma nova e preocupante tendência: policiais que cultivam forte presença digital, tornando-se populares nas redes sociais por meio da divulgação de narrativas detalhadas sobre ocorrências, confrontos armados, operações, transgressões disciplinares — muitas vezes com apologia à violência ou discurso de ódio. Tal conteúdo frequentemente aparece mesclado, ainda, com posicionamentos político-ideológicos.

Essa atuação digital tem gerado uma série de repercussões disciplinares, jurídicas e políticas. Um exemplo emblemático é o caso de Diogo Corrêa, soldado da Polícia Militar da Bahia com mais de 1,4 milhão de seguidores no *Instagram*, que cumpriu 30 dias de prisão administrativa após declarações sobre violência extralegal feitas em um videocast no *YouTube*. Sua prisão repercutiu no legislativo federal, motivando a atuação de um grupo de deputados oriundos das forças de segurança em sua defesa no âmbito da CSPCCO⁵.

O caso evidenciou as dificuldades em lidar com manifestações individuais de policiais nas redes sociais. Corrêa alega que suas postagens são de caráter pessoal e que as sanções disciplinares são uma violação de seu direito constitucional à liberdade de expressão. Contudo, seu perfil se baseia em sua atuação policial, o que cria potencial para que suas falas sejam percebidas como extensão de sua função e representativas da corporação.

O aumento da popularidade desses perfis de “policiais influenciadores”, seu impacto eleitoral e sua influência no debate público sobre segurança e criminalidade exigem

3 BERLATTO, Fábica; CODATO, Adriano; BOLOGNESI, Bruno. Da polícia à política: explicando o perfil dos candidatos das forças repressivas de Estado à Câmara dos Deputados. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 21, p. 77-120, 2016.

4 JONES, Matthew et al. Policing and social media: Exploring police digital visibility. **Criminology & Criminal Justice**, Online First, p. 1-17, 2025.

5 CAPITÃO ALDEN. **Realizamos na tarde desta segunda-feira (04) uma visita técnica representando a Comissão de Segurança Pública [...] [vídeo]**. *Instagram*, 4 de novembro de 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DB9xsZKyJ_u/. Acesso em: 28 ago. 2025.

acompanhamento crítico e reflexão por parte da sociedade civil. Ao divulgarem conteúdos sobre sua atuação na polícia, esses indivíduos vinculam seus perfis e posicionamentos ao aparato de repressão estatal. Além disso, se apoiam na autoridade e na visibilidade associadas à função pública para ampliar seu alcance e engajamento.

Por essa razão, tais formas de expressão devem seguir regras específicas para evitar conflitos de interesse. Assim como ocorre com as Forças Armadas e o Poder Judiciário, são necessárias normativas que assegurem, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão individual dos policiais e a proteção das instituições de segurança pública contra desvirtuamento e instrumentalização política.

Nesse contexto, é fundamental entender de que forma o mau uso das redes sociais em perfis pessoais de servidores pode impactar a legitimidade institucional da polícia. Também é importante analisar como as corporações policiais brasileiras têm tratado esse tema e o que ainda pode ser feito para prevenir e lidar com a veiculação de conteúdos inapropriados. Com este estudo, buscamos contribuir para o debate mapeando as normativas existentes nas polícias de nível federal e estadual, examinando seu conteúdo e sua aplicação na prática.



1. O MAU USO DE REDES SOCIAIS POR POLICIAIS: TRÊS CASOS EMBLEMÁTICOS

Nesta seção, apresentamos três casos emblemáticos de mau uso das redes sociais por agentes das forças de segurança pública. Buscamos mostrar a razão pela qual esses episódios são prejudiciais às corporações policiais e discutimos as diferentes respostas institucionais mobilizadas diante dessas situações.

Do uso não regulado de redes sociais à carreira política: o caso Gabriel Monteiro

O caso de Gabriel Monteiro é um exemplo paradigmático dos riscos associados à ausência de regulamentação clara sobre o uso de redes sociais por policiais. Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) até 2020 e posteriormente eleito vereador na Cidade do Rio de Janeiro, Monteiro iniciou sua trajetória pública ainda como policial, por meio da produção de vídeos no *YouTube*. Os conteúdos que produzia tinham caráter sensacionalista e antiético: recorriam a “experimentos sociais” gravados sem consentimento, frequentemente com pessoas em situação de vulnerabilidade, cuja exposição era instrumentalizada para fins de autopromoção. Essa estratégia de exposição midiática impulsionou sua carreira política, permitindo-lhe converter a visibilidade adquirida em capital eleitoral. Trata-se de uma dinâmica que também se observa em outros políticos oriundos das forças de segurança, alguns dos quais alcançaram notoriedade pública a partir da atuação como “policiais influenciadores” nas redes sociais

Em março de 2020, Gabriel Monteiro publicou um vídeo acusando infundadamente o coronel Íbis Pereira, ex-comandante da PMERJ, de envolvimento com o tráfico organizado, sem apresentar qualquer prova além da alegação de que o coronel teria comparecido a um evento no Complexo da Maré.

Monteiro possuía evidentes divergências ideológicas com Íbis, que já estava na reserva e mantinha proximidade com o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Dias depois, fingindo ser um estudante de Direito interessado em entrevistá-lo, Monteiro foi recebido pelo coronel e o filmou sem consentimento fazendo perguntas ofensivas para constrangê-lo. O material foi divulgado nas redes sociais de Monteiro. A corregedoria da PMERJ considerou a conduta uma infração disciplinar grave, impondo a suspensão do 'porte de armas e da identidade funcional'⁶.

Monteiro, no entanto, nunca foi responsabilizado especificamente pelo mau uso das redes sociais. Até outubro de 2023, a PMERJ não possuía uma normativa específica sobre o tema, o que dificultava respostas institucionais mesmo diante de episódios graves, como a divulgação de notícias falsas, ataques públicos a superiores e vídeos com comportamentos violentos. Apesar da punição disciplinar pelo episódio envolvendo o coronel Íbis, Monteiro manteve seus perfis pessoais ativos e continuou produzindo conteúdos similares.

Em agosto de 2020, Monteiro foi expulso da corporação por deserção, mas a decisão acabou sendo revertida. Durante sua campanha para vereador, surgiram denúncias de que ele teria usado servidores policiais como seguranças pessoais, mostrando que continuava se beneficiando indevidamente de recursos da polícia. Eleito em 2021, Monteiro continuou a produzir vídeos para o *YouTube* em que aparecia como policial, inclusive simulando perseguições e humilhando publicamente supostos criminosos. Em 2022, teve seu mandato de vereador cassado por acusações mais amplas de má conduta.

O caso mostra como a falta de regulação permitiu a exploração contínua da imagem institucional da PMERJ para fins pessoais e políticos, sem que fossem aplicadas sanções específicas ou em tempo adequado. Atualmente, a corporação já possui uma normativa que proíbe expressamente o uso de símbolos da PMERJ em perfis pessoais de policiais. No entanto, Monteiro continua ativo nas redes sociais, com mais de 6,6 milhões de inscritos no *YouTube* e cerca de 4 milhões de seguidores no *Instagram*, utilizando nessas plataformas diversas referências visuais à PMERJ. Ou seja, mesmo com regras formais em vigor, ainda existem lacunas em sua aplicação, fiscalização e responsabilização.

⁶ HERINGER, Carolina; SOARES, Rafael. Youtuber Gabriel Monteiro é expulso da PM do Rio por deserção. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://tinylink.net/c5Adn>. Acesso em: 31 ago. 2025.

Incentivos distorcidos da monetização de conteúdo em redes sociais: o caso Delegado Da Cunha

Carlos Alberto da Cunha, conhecido como Delegado Da Cunha, foi eleito deputado federal por São Paulo em 2022. Oriundo da Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCESP), ele ficou conhecido quando começou a produzir vídeos para o *YouTube* em 2020, tendo rapidamente consolidado uma forte presença digital. O conteúdo de seu canal era composto, sobretudo, por gravações de operações policiais e por materiais voltados ao cotidiano da atividade policial.

Com o crescimento da audiência, o canal passou a ser monetizado – isto é, começou a receber remuneração do *YouTube*, calculada com base no número de visualizações. O mecanismo pode se tornar altamente lucrativo: quanto maior o engajamento, maiores os ganhos financeiros. Em 2021, durante investigação, a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo apurou que o delegado gastava mais de R\$14 mil por mês para manter sua equipe de filmagem e produção, valor incompatível com o salário líquido de R\$10.470. Essas despesas eram viabilizadas pelos lucros do canal, que rendia cerca de R\$500 mil anuais⁷.

A monetização, além de gerar incentivos à produção de conteúdos de viés sensacionalista para aumentar o número de visualizações, pode levantar sérias questões éticas e jurídicas. Em 2020, o problema se materializou quando o então delegado publicou um vídeo sobre uma operação de resgate em cativeiro que, mais tarde, se revelou encenada. Embora a operação tivesse realmente ocorrido, com a participação de outros integrantes da PCESP, o Delegado Da Cunha não estava presente no momento. Ao chegar ao local, decidiu reconstituir a cena para a filmagem, obrigando tanto a vítima quanto os suspeitos já detidos a participar da encenação. O vídeo foi divulgado em seu canal e à imprensa como se fosse um registro real, apresentando o delegado como responsável pela prisão de um suposto líder de facção criminosa.

As investigações sobre o incidente e o canal de *YouTube* de Da Cunha também revelaram indícios de uso irregular de recursos institucionais na produção dos conteúdos, o que levou à instauração de processo por possível crime de peculato. Unidades policiais foram utilizadas como estúdios de gravação e, nos vídeos, integrantes da equipe de filmagem – que não pertenciam às forças de segurança – aparecem dirigindo viaturas, colhendo depoimentos, usando uniformes semelhantes aos da polícia e até exibindo armas.

Em 2021, o então delegado também foi investigado administrativamente por declarações críticas à própria corporação, nas quais acusava genericamente a PCESP

7 PAGRAN, Rogério; MARIANI, Daniel. Delegado Da Cunha pagava até R\$14 mil mensais à equipe de filmagem, diz investigação. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://tinylink.net/fFvYu>. Acesso em: 31 ago. 2025.

de corrupção durante sua participação em um videocast no *YouTube*. Por isso, foi afastado preventivamente de suas funções e teve sua arma e distintivo recolhidos. No mesmo ano, licenciou-se formalmente para concorrer às eleições e foi eleito deputado federal em 2022. Apesar do afastamento para exercer o mandato, em 2023 a instituição devolveu a ele a carteira funcional e uma pistola 9 mm, por decisão administrativa do delegado-geral.

Em 2022, em relação à encenação da operação de resgate em cativeiro a Corregedoria da PCESP concluiu que Da Cunha havia cometido crimes funcionais de abuso de autoridade e constrangimento ilegal, recomendando sua demissão. O processo foi encaminhado para análise da Secretaria da Segurança Pública e, depois, da Assessoria Jurídica do Governo do Estado, já que a demissão de delegados só pode ser determinada pelo governador. A decisão final está, portanto, atualmente nas mãos do governador Tarcísio de Freitas, e continua pendente. Paralelamente, o Ministério Público de São Paulo denunciou Da Cunha criminalmente pelos mesmos fatos.

Em resposta, Da Cunha publicou um vídeo admitindo a encenação, alegando tratar-se de uma “simulação com fins probatórios”. Essa justificativa, contudo, foi amplamente refutada, já que reconstituições de crimes são de responsabilidade da Polícia Técnico-Científica, e não se confundem com encenações produzidas para autopromoção em redes sociais⁸.

O caso evidencia duas questões principais. A primeira diz respeito aos limites da atuação da corregedoria. Mesmo tendo recomendado a demissão, a decisão final depende de um ato político do governador, sujeito a pressões e influências externas. A situação se torna ainda mais delicada quando envolve policiais com grande visibilidade nas redes sociais, que acumulam seguidores, influência e capacidade de mobilização. Esse cenário aumenta significativamente o custo político de aplicar sanções disciplinares, já que a medida pode gerar reações públicas e represálias. No episódio em questão, há um agravante: ao converter seu engajamento digital em votos, o Delegado da Cunha não apenas se elegeu deputado federal, como também se tornou aliado político do governador do Estado de São Paulo, justamente a autoridade responsável por decidir sobre sua eventual demissão.

A segunda questão é a importância de que as normas sobre o uso de redes sociais por policiais estabeleçam não só o que é proibido, mas também procedimentos rápidos para apurar irregularidades e mecanismos que impeçam a circulação de conteúdos inadequados. Entre a publicação do vídeo forjado, em 2020, e a recomendação de demissão em 2022, Da Cunha continuou a produzir conteúdo, aumentar sua base de seguidores e ampliar sua influência política — transformando a visibilidade conquistada com o uso indevido da imagem institucional da polícia em uma carreira eleitoral bem-sucedida.

8 TOMAZ, Kleber et al. Após ser acusado de agredir ex, deputado Da Cunha se torna réu na Justiça por abuso de autoridade e constrangimento como delegado. **G1**, 2024. Disponível em: <https://tinylink.net/l6VoS>. Acesso em: 31 ago. 2025.

Controle efetivo sobre o mau uso de redes sociais por policiais candidatos

O terceiro caso ilustra uma atuação pontual, mas eficaz, do Ministério Público (MP) na regulação do mau uso de redes sociais por policiais em contextos eleitorais. O tenente-coronel Edson Luís Souza de Melo, da Polícia Militar de Goiás (PMGO), se candidatou a deputado federal em 2022 sob o nome Coronel Edson Raiado. Melo havia ganhado projeção nacional a partir de sua participação na busca por Lázaro Barbosa de Sousa, em 2021, que teve ampla repercussão midiática. Durante a campanha, o policial publicou em seu *Instagram* um vídeo em que aparecia usando máscara de caveira, segurando um punhal e simulando uma decapitação acompanhado de uma linguagem que exaltava a atuação letal da polícia. No vídeo, Melo também vestia uma camiseta com o emblema do batalhão das Rondas Ostensivas Táticas (Rotam) da PMGO.

O Ministério Público de Goiás acionou o Tribunal Regional Eleitoral, que reconheceu a irregularidade do conteúdo como propaganda eleitoral e determinou a remoção do vídeo em 48 horas. A medida foi cumprida, limitando a disseminação do material. Assim, o caso ilustra a importância de intervenções rápidas para retirada de conteúdos inadequados, especialmente em situações que envolvem policiais candidatos a cargos eletivos. A atuação célere do Ministério Público (MP) e do Tribunal Regional Eleitoral na apuração da irregularidade ajudaram a conter tanto a circulação do material quanto a instrumentalização da imagem institucional da polícia para fins pessoais ou eleitorais⁹.

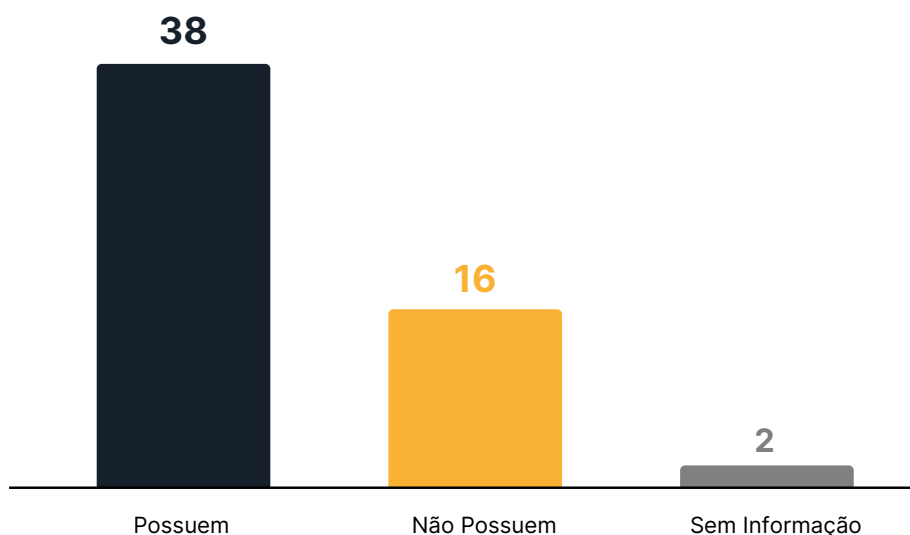
9 GOMES, Michel. Candidato a deputado federal, coronel que participou das buscas por Lázaro é obrigado pela Justiça a apagar vídeo de campanha. **G1**, 2022. Disponível em: <https://tinylink.net/xRkoX>. Acesso em: 31 ago. 2025.



2. QUAIS POLÍCIAS REGULAM O USO DE REDES SOCIAIS?

Nosso mapeamento mostrou que a maior parte das polícias brasileiras têm buscado regular o uso das redes sociais por seus servidores. Das 56 corporações analisadas — Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as polícias militares e civis dos 26 estados e do Distrito Federal —, 38 possuem algum tipo de regulação sobre o uso de redes sociais por policiais em seus perfis pessoais. O gráfico abaixo sintetiza as informações coletadas.

Polícias brasileiras por situação de regulação do uso de redes sociais em perfis pessoais de seus servidores



A metodologia completa do levantamento normativo, que combinou estratégias de buscas em repositórios públicos e de solicitações via Lei de Acesso à Informação (LAI), está detalhada no **Anexo I**. Já a designação completa das normativas mapeadas e suas respectivas datas de publicação podem ser consultadas no **Anexo II**.

Após a conclusão do mapeamento, ficamos sem informações apenas sobre a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a Polícia Militar do Estado do Piauí. Outras dez polícias informaram, em resposta às solicitações via LAI, não possuir regulação sobre o tema:

- Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG);
- Polícia Civil de Roraima (PCRR);
- Polícia Civil do Tocantins (PCTO);
- Polícia Civil do Estado do Acre (PCAC);
- Polícia Civil do Estado do Amapá (PCAP);
- Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCRJ);
- Polícia Militar do Amazonas (PMAM);
- Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE);
- Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN);
- Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE).

No caso de outras seis polícias verificamos que a regulação sobre o tema, se limitavam a organizar o trabalho dos órgãos de comunicação, orientar o uso de perfis institucionais e disciplinar a atuação de policiais na concessão de entrevistas. Por essa razão, foram contabilizadas como corporações **sem** regulação específica sobre o uso de redes sociais em perfis pessoais de servidores:

- Polícia Civil do Estado de Alagoas (PCAL);
- Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (PCMS);
- Polícia Civil do Piauí (PCPI);
- Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES);
- Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA);
- Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO).

Todas as demais polícias brasileiras possuem normativas sobre o tema. Parte delas foca na comunicação institucional, mas ainda assim inclui disposições aplicáveis aos perfis pessoais de policiais. Essa tendência reflete um movimento, observado também em polícias de outros países, de regular o uso das redes sociais e utilizá-las como ferramenta de comunicação institucional¹⁰.

A maior parte das normativas foi editada a partir de 2021: apenas cinco são anteriores a esse ano. A mais antiga é da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) de 2015¹¹, havendo depois uma de 2018, uma de 2019 e duas de 2020¹². Recebemos, ainda, informações de que outras três polícias que ainda não possuem regulações — Polícia Civil do Estado do Acre, Polícia Civil do Estado do Amapá e Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte — elaboraram minutas nos últimos anos, embora ainda estejam pendentes de aprovação

10 RALPH, Liam et al. Navigating the digital beat: a review of social media as a public engagement tool in policing. *International Journal of Emergency Services*, v. 13, n. 3, p. 201-214, 2024.

11 A portaria de 2015 da Polícia Militar do Distrito Federal dispõe, de forma pioneira, sobre segurança pessoal, padrões de conduta e o uso de símbolos e patrimônio da corporação nas redes. Foi complementada, em 2023, por uma portaria que trata especificamente de manifestações pessoais no ambiente digital.

12 No caso da Polícia Militar do Amapá, há uma nota que data de 2012, com orientações gerais sobre as consequências jurídicas, civis, penais e disciplinares do uso inadequado das redes sociais, que enfatiza a importância da hierarquia e da disciplina no ambiente virtual (**Boletim Geral nº 051, de 16 de março de 2012**). Posteriormente, em 2022 e 2023, foram editadas portarias com caráter normativo propriamente dito.

3. POR QUE AS POLÍCIAS DEVEM REGULAR O USO DE REDES SOCIAIS?

A regulação do uso de redes sociais por policiais em seus perfis pessoais enfrenta uma tensão central. De um lado, os direitos fundamentais desses agentes à liberdade de expressão e manifestação; de outro, a necessidade de preservar a imagem institucional das corporações policiais.

Na nossa análise das normativas — detalhada no próximo capítulo —, observamos que a solução mais comum tem sido reforçar a separação entre as expressões individuais do policial e a imagem da corporação. Muitas polícias, por exemplo, orientam que seus integrantes evitem utilizar, em perfis e postagens pessoais, símbolos, termos e designações que possam levá-los a ser confundidos com contas institucionais oficiais. As normas também proíbem a divulgação de críticas ou comentários que exponham problemas internos das corporações, fundamentando-se no respeito à hierarquia e à disciplina, no caso das polícias militares, ou no dever de lealdade institucional, no caso das polícias civis.

Entretanto, ao analisar os casos de mau uso das redes sociais por “policiais influenciadores”, fica evidente que esses perfis não têm a intenção de separar seus posicionamentos pessoais da imagem institucional da polícia. Ao contrário, buscam apresentar seus conteúdos como expressões de defesa e exaltação das instituições policiais e de sua atuação.

Muitas vezes, é justamente esse tom “celebratório” que acaba conferindo notoriedade aos perfis. Ou seja, as falas desses “policiais influenciadores” — que retratam o trabalho policial como uma atividade de guerra e o elogiam por meio da glorificação da violência — são articuladas em nome da valorização das polícias e recebidas por seus públicos como expressões de reconhecimento da importância do trabalho de “combate ao crime”.

Ainda, multiplicam-se os casos em que os proprietários desses perfis pessoalizam sua atuação profissional, apresentando-se como diretamente implicados em disputas ou dinâmicas de vingança com supostos criminosos. Esse tipo de conteúdo sugere uma atuação extralegal da polícia e contraria uma série de princípios institucionais. Ao mesmo tempo, é fortemente incentivado pela lógica das redes sociais, que favorece a interação direta com o público e fomenta postagens sensacionalistas. Um exemplo emblemático é o episódio do *videocast* que recebeu o soldado Diogo Corrêa e, em tempo real, exibiu ameaças supostamente enviadas a ele por integrantes de uma facção criminosa. A situação desencadeou uma troca de ofensas e ameaças de morte ao vivo. Independentemente da veracidade dessas interações, esse tipo de performance reforça representações sociais da atividade policial baseadas na lógica de guerra.

É, portanto, fundamental evitar que a imagem individual desses policiais se confunda com a da sua corporação. Contudo, o problema não se resume a falas que possam ser interpretadas como oficiais ou a informações negativas sobre a polícia. O ponto central é que as publicações veiculadas por esses perfis influenciam a percepção da sociedade sobre o papel da polícia em uma sociedade democrática. No ambiente digital, narrativas sensacionalistas podem até entrar em conflito com conteúdos mais positivos divulgados por perfis oficiais, como aqueles que destacam práticas de policiamento eficientes, compartilham informações úteis ou fortalecem a interação entre a polícia e a comunidade¹³.

A regulação do uso de redes sociais por policiais situa-se, portanto, no centro de uma disputa mais ampla sobre as formas de construção da *legitimidade* institucional da polícia¹⁴. Nessa disputa, a promoção do trabalho policial através da exaltação da violência e de dinâmicas extralegais ocorre em detrimento da valorização de uma atuação profissionalizada e eficiente.

Nesse contexto, é importante proibir e fiscalizar a divulgação em perfis pessoais, de conteúdos sobre operações, investigações e ações policiais. Quando feita não por interesse público legítimo, mas em busca de entretenimento ou visibilidade, essa prática pode comprometer estratégias policiais, dificultar a elucidação de crimes e aumentar a sensação social de insegurança.

Além disso, o potencial de monetização desses conteúdos cria incentivos distorcidos. O caso do Delegado Da Cunha ilustra como postagens violentas, sensacionalistas e de forte apelo emocional muitas vezes são recompensadas pelas plataformas digitais. Essa dinâmica estimula a exposição indevida da atividade policial e pode inclusive subordinar decisões profissionais à lógica do engajamento, fazendo com que a busca por visibilidade passe a competir com o cumprimento da legalidade e com a eficiência das ações policiais.

13 BULLOCK, Karen et al.. Police-community engagement and the affordances and constraints of social media. *Policing and Society*, v. 31, n. 4, p. 373-385, 2021.

14 RALPH, Liam. The dynamic nature of police legitimacy on social media. *Policing and Society*, v. 32, n. 7, p. 817-831, 2022.

O fenômeno dos “policiais influenciadores” evidencia outro desdobramento: perfis pessoais podem, a partir de conteúdos sensacionalistas, construir grandes plataformas públicas e adquirir capacidade de exercer influência política significativa. Diversos policiais conquistaram cargos eletivos após ganharem notoriedade com conteúdos que exploravam a imagem da polícia para autopromoção, como no caso de Gabriel Monteiro. Uma vez no exercício de mandatos, esses policiais passam a contar com imunidades parlamentares que dificultam a dissociação de sua atuação política individual da imagem institucional da polícia, o que pode comprometer a percepção social de impessoalidade e profissionalismo das forças de segurança.

Para além da exposição indevida da atividade policial e do uso desta para autopromoção, inclusive eleitoral, há também o risco de que perfis com grande alcance público sejam utilizados para contestação institucional. O caso do soldado Diogo Corrêa ilustra bem essa dinâmica. O policial utilizou as redes sociais para reagir a sanções disciplinares, transformando processos administrativos em conteúdo voltado à mobilização de apoiadores. Ao fazê-lo, contestou as sanções, desacreditou seus superiores e se apresentou como vítima de perseguição política, gerando pressão social contra as restrições impostas pela polícia ao uso das redes. Esse caso demonstra que a regulação é fundamental para impedir que as redes sejam usadas para driblar mecanismos de responsabilização.

Restringir qualquer associação desses perfis pessoais à instituição policial — proibindo não apenas o uso de símbolos, mas também referências ao cargo, equipamentos ou menções indiretas à corporação — é uma estratégia importante para prevenir parte desses problemas. Isso ocorre principalmente porque narrativas sensacionalistas e discursos de apologia à violência geram mais engajamento quando vinculados à identidade do proprietário do perfil como policial em exercício. Além disso, respostas rápidas e firmes, como a adotada pelo MP de Goiás no caso do Coronel Edson Raiado, são essenciais para conter o mau uso das redes; atrasos podem facilitar a disseminação do conteúdo e a consolidação de grandes plataformas de influência, aumentando o custo político da responsabilização individual e da implementação de regras efetivas.

A seção a seguir analisa as normativas existentes sobre esse tema nas polícias brasileiras. O objetivo é identificar pontos fortes, limitações e lacunas, oferecendo subsídios para que as corporações possam prevenir e responder ao mau uso de redes sociais por seus servidores, sempre com o objetivo de proteger sua legitimidade institucional.



4.

ANÁLISE DAS NORMATIVAS EXISTENTES

Nossa análise das normativas está organizada em torno de tópicos centrais de estrutura e conteúdo, permitindo observar como esses elementos variam ou se repetem. Também destacamos as práticas consideradas mais adequadas e identificamos lacunas relevantes. As siglas das corporações mencionadas podem ser consultadas no **Anexo II**.

Tipo de normativa

As normativas que regulamentam o uso de redes sociais por policiais são, em sua maioria, portarias, resoluções, ou instruções normativas emitidas pelo comando-geral ou pela corregedoria. Em menor número, também tomam a forma de diretrizes. A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é a única que utiliza o formato de memorandos circulares. O **Anexo II** apresenta a designação completa das 38 normativas, permitindo identificar o instrumento normativo utilizado.

Quatro das normativas analisadas foram aprovadas por órgãos colegiados: as resoluções da Polícia Civil do Maranhão (PCMA), Polícia Civil de Mato Grosso (PCMT), Polícia Civil do Paraná (PCPR) e Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO), aprovadas pelos respectivos Conselhos de Polícia Civil. Esse formato pode conferir maior legitimidade às regras estabelecidas, por envolver diferentes instâncias decisórias da corporação. Ressaltamos, ainda, o caso da PCAP, no qual chegou a ser elaborada uma minuta de instrução normativa para apreciação do conselho superior, mas os conselheiros optaram por não levar a proposta à deliberação. Até o momento, a corporação ainda não possui normativa em vigor.

Um recurso importante observado em algumas normativas é a referência a crimes, atos ilícitos ou transgressões disciplinares previstos em legislações estaduais ou federais. Como as regulações são infralegais, essas referências conferem maior força às vedações estabelecidas e reforçam sua legitimidade. A PCMT e a PCRO, por exemplo, citam em seus preâmbulos o artigo 40 do Código Eleitoral, que define como crime o uso de símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos públicos em propaganda eleitoral. Também preveem que os perfis pessoais devem observar o estatuto da corporação e o regime jurídico

de seus servidores, indicando que essas leis consideram como transgressões disciplinares:

- ↳ exibir desnecessariamente arma de fogo, distintivo ou algema;
- ↳ utilizar-se do cargo, de forma ostensiva ou velada, valendo-se de símbolos institucionais para obter proveito próprio ou de terceiros;
- ↳ divulgar fatos policiais sem prévia autorização da autoridade competente.

A referência a essas previsões disciplinares é útil, pois respalda as vedações detalhadas no corpo da normativa. A PCRO e a Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO) também incluem, em seus preâmbulos, referências a artigos específicos da Lei de Abuso de Autoridade, Código de Contravenções Penais, Código Penal, Código Penal Militar e as leis estaduais que implementam seus regulamentos disciplinares ou estatutos corporativos. Essas normas são retomadas no corpo do texto, com a reafirmação da necessidade de observância das regras disciplinares.

Entre as polícias militares, a PMMG cita o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais e considera que a publicação de conteúdo inadequado configura transgressão disciplinar de “deixar o militar de praticar ato de ofício, concernente ao dever que lhe é imposto de preservação da imagem da Instituição”. A Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) e a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) trazem, ao final de seus manuais de mídias sociais, uma lista de exemplos de dispositivos legais aplicáveis em casos de violação das diretrizes.

A Polícia Militar de Alagoas (PMAL) inclui uma lista semelhante, mas, nesse caso, ela consta no corpo da regulação, em capítulo específico sobre penalidades ao invés de lista anexa. Essa “localização” confere força normativa às referências legislativas, ou seja, obriga os aplicadores da regulação a considerar as condutas descritas como violações das leis mencionadas. Diferentemente, nos casos em que tais referências aparecem no preâmbulo ou em uma lista de exemplos, elas apenas orientam a aplicação e interpretação da norma, sem criar uma obrigação.

Já as normativas da PCES, Polícia Civil do Rio Grande do Norte (PCRN) e da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (PCRS) possuem artigos específicos prevendo que a inobservância dos seus dispositivos acarretará infração disciplinar, conforme previsto nos respectivos estatutos dos servidores. Assim como no caso da PMAL, essas referências constam no corpo da regulação e, por isso, têm caráter vinculante: obrigam os aplicadores a seguir os procedimentos definidos nas legislações estaduais.

A referência a leis estaduais que estabelecem regulamentos disciplinares ou estatutos para os servidores policiais e o enquadramento das transgressões nos seus termos nos parece particularmente adequado. Primeiro, porque tanto essas leis quanto as regulações infralegais sobre o uso de redes sociais estão na esfera estadual, conferindo coerência em termos federativos. Segundo, porque as corporações policiais possuem legitimidade para detalhar, por meio de instrumentos infralegais, leis que tratam especificamente de matéria organizacional das polícias.

Extensão e tópicos cobertos

As normativas analisadas variam bastante quanto à sua extensão e ao nível de detalhamento com que abordam o tema do uso das redes sociais. Algumas são bastante sucintas, com apenas uma página, enquanto outras apresentam preâmbulos extensos e mais de quinze artigos.

Uma parte importante dessas regulações foca no uso das redes por policiais em seus perfis pessoais, mas há também diversas que incluem orientações para perfis institucionais das corporações ou de suas unidades. Exemplos de normativas que abrangem simultaneamente perfis pessoais e institucionais são as da PF, PRF, Polícia Civil do Amazonas (PCAM), Polícia Civil do Pará (PCPA), Polícia Civil de Pernambuco (PCPE), PMAL, Polícia Militar da Paraíba (PMPB) e Polícia Militar de Roraima (PMRR).

As regras relativas aos perfis institucionais versam sobre a gestão das contas, a identidade visual institucional, diretrizes editoriais e regras para moderação de conteúdo. Entre as restrições recorrentes, destacam-se: exposição de pessoas custodiadas, manifestações político-partidárias, colaborações com pessoas ou empresas privadas e uso de materiais apreendidos para compor siglas ou palavras associadas a unidades da corporação.

Algumas das regulações que tratam simultaneamente de perfis pessoais e institucionais adotam o formato de manual anexo a uma resolução ou instrução normativa breve. Nesses casos, a parte dedicada a condutas e boas práticas para perfis pessoais tende a ser bastante sucinta em comparação com as disposições destinadas a contas institucionais. É o caso da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e da PMSC. Um exemplo ilustrativo é a PMERJ, cuja instrução normativa traz como anexo o *Regulamento de Mídias Sociais e Aplicativos de Mensagem*. O documento, com 38 páginas em formato livre, inclui orientações detalhadas sobre criação e manutenção de perfis institucionais, além de diretrizes estratégicas voltadas a aumentar seu engajamento e alcance. Esse formato de manual gera ambiguidade quanto à força normativa das orientações, que são apresentadas como recomendações ou boas práticas, dificultando eventual responsabilização por descumprimento.

Um segundo grupo de regulações que trata simultaneamente de perfis pessoais e institucionais adota o formato de política de comunicação social da corporação policial. É o caso da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), PCES, PCGO, PCMA, PCMT, PCPA, PCPR, PCRN e PCRO. Nesses documentos, o foco recai na criação de estruturas como assessorias de comunicação ou de imprensa, definição de suas competências, organização do fluxo de divulgação de ações ou informações institucionais e estabelecimento de padrões para essa divulgação. As orientações e vedações a serem observadas em perfis pessoais de policiais são tratadas em capítulos ou seções sobre “condutas dos servidores em mídias sociais”.

Já a Polícia Militar do Estado do Amapá (PMAP) e PMRO possuem uma regulação específica sobre perfis pessoais e, paralelamente, um manual de mídias sociais. No caso

da PMAP, o manual versa apenas sobre a identidade visual e o conteúdo das publicações dos perfis institucionais. Já o manual da PMRO abrange os dois âmbitos e incentiva a utilização dos perfis pessoais para fins institucionais, afirmando que a “participação ativa dos policiais militares em seus perfis particulares na divulgação institucional surge como uma estratégia essencial para ampliar a visibilidade e fortalecer a imagem da corporação”. No entanto, também estabelece vedações.

Algumas corporações introduzem temas específicos. A PCRS e a PF, por exemplo, incluem disposições sobre atividades docentes, de mentoria, *coaching* ou consultoria exercidas por policiais.

Preâmbulos

A maioria das normativas analisadas abre com longas listas de “considerandos”. Em geral, esses preâmbulos destacam a preocupação com a preservação da imagem institucional, enfatizando o risco de que conteúdos publicados em redes sociais possam afetar negativamente a reputação da corporação. Muitas delas também destacam os limites do direito constitucional à liberdade de expressão. As regulações das polícias militares vão além: afirmam que seus agentes estão sujeitos a limites distintos dos impostos ao cidadão comum, já que, no âmbito do regime jurídico aplicável aos militares, os direitos fundamentais devem ser equilibrados com valores de hierarquia e disciplina. A PMRR chega a citar, num aparente tom de justificativa, o fato de outras polícias militares brasileiras já terem disciplinado o tema.

Outro ponto recorrente é a ideia de que o policial, sobretudo quando identificado por uniforme ou outros símbolos da corporação, representa a instituição de modo que suas manifestações podem ser interpretadas como institucionais mesmo fora do serviço. Diversas normativas reafirmam, ainda, as garantias constitucionais ligadas ao nome, à imagem e à privacidade de pessoas investigadas ou presas. A exceção é a PCPA, que segue em direção oposta ao afirmar que “a apresentação da imagem de pessoas presas ou investigadas, em determinadas situações, pode contribuir para o aparecimento de novos elementos de informação, garantir maior celeridade e eficiência à administração da justiça”.

Alguns preâmbulos fazem referência a leis que fundamentam as vedações estabelecidas, como os estatutos das corporações policiais, os estatutos militares estaduais, a Lei Orgânica das Polícias Militares, o Código Penal e o Código Penal Militar. No âmbito das polícias militares, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e a PMRO se destacam por incluir uma lista extensa de referências legislativas, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados, a LAI, a Lei de Improbidade Administrativa e portarias e diretrizes organizacionais prévias.

Entre as polícias civis, a PCRS inclui um leque particularmente amplo de referências, passando por diretrizes governamentais, manuais e resoluções de órgãos federais — entre elas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo provimento sobre matéria

eleitoral é retomado no corpo do texto —, além do Código de Conduta da Alta Administração e o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual. O preâmbulo da normativa também cita a lei sobre conflitos de interesses no âmbito do executivo federal.

A PCRO e a PCMT se destacam por reconhecer explicitamente a necessidade de disciplinar o uso de redes sociais “inclusive no tocante à atividade político-partidária” e por referir o Código Eleitoral. A PCRN, de forma interessante, refere a possibilidade de as condutas reguladas gerarem responsabilidade civil para o estado, sem prejuízo de ação regressiva contra o policial.

São recorrentes também referências a valores gerais que o policial deve observar no ambiente digital, como profissionalismo, legalidade, moralidade e interesse público e, no caso das polícias militares, o “decoro da classe”. Algumas normativas também ressaltam a preocupação com a segurança do policial e de seus familiares. As normativas das polícias civis, ressaltam também que o sigilo e a discricção são características inerentes à atuação policial e que eventuais vazamentos de informações podem comprometer investigações em andamento. É comum, ainda, a menção à impessoalidade e à moralidade da administração pública — aspecto relevante no debate sobre a politização das forças de segurança —, bem como à lealdade institucional. Nesse sentido, a normativa da PCRO explicita “o dever do policial civil, (...) de ser leal, cooperativo e solidário com os companheiros de trabalho, o que pressupõe o dever de lealdade para com a instituição”.

No caso da PF, que não possui preâmbulo, a seção de finalidades cumpre papel semelhante, ao disciplinar o uso de símbolos, nomes e imagens institucionais, com vistas à sua preservação — aspecto também ressaltado na ementa da regulação. Essa seção enfatiza ainda a preocupação em assegurar a segurança pessoal dos integrantes, resguardar as capacidades operacionais, proteger os direitos das pessoas envolvidas em ações da corporação e promover a impessoalidade das ações policiais.

Por fim, alguns preâmbulos oferecem indícios do contexto que motivou a elaboração da regulação. A normativa da PMERJ, por exemplo, foi editada em outubro de 2023, depois que o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU) tomaram conhecimento de confissões de condutas criminosas feitas por policiais e ex-policiais em podcasts e canais do *YouTube*. Esses programas, de acordo com o MPF, exaltavam uma cultura de violência e ódio, incitavam crimes e afrontavam princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal.

O preâmbulo da regulação faz referência às recomendações emitidas pelo MPF e pela DPU na ocasião¹⁵, ecoando a preocupação com discursos contrários aos direitos humanos. Isso contrasta com o foco das disposições normativas em preservar a imagem institucional, ao expressar inquietação com “manifestações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e político-partidário, depreciativos ao ente público, autoridades civis e

15 Íntegra da recomendação do MPF e da DPU https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Recomendacao_PMRJ_com_DPU.pdf

demais policiais militares”. De maneira semelhante, a portaria da Polícia Militar da Bahia (PMBA) faz referência à “frequente exposição de policiais militares nas mídias sociais para veicular fotos ou vídeos nos quais aparecem uniformizados, ou não, com violação à ética, deveres e valores e em circunstâncias que atentam contra a imagem institucional”.

Clareza conceitual

A maioria das normativas não define os termos utilizados, esclarecendo, no máximo, o que se entende por “redes sociais”, “mídias sociais” e/ou “aplicativo mensageiro”. A normativa da PMERJ avança ao listar os tipos de conteúdo digital aos quais se aplicam suas disposições.

Por outro lado, as normativas da PMESP, da PMRO, da PMAP e da PRF dedicam seções próprias à definição de uma série de termos de uso recorrente, como “criação de conteúdo”, “perfil privado/fechado”, “perfil público/aberto” e “monetização”. Já a PMPB, PMRR e a PMSC recorrem a documentos externos para definir termos – a primeira remete à aplicabilidade dos conceitos previstos no Manual de Uso de Redes Sociais do Departamento de Comunicação Social, enquanto a segunda e a terceira incluem como apêndice um glossário com definições de diversos termos relevantes.

Essas abordagens são positivas na medida em que delimitam com maior precisão o alcance da regulação e reduzem ambiguidades em sua aplicação. Essa clareza é especialmente relevante diante das controvérsias judiciais que frequentemente envolvem a regulação do uso de redes sociais e os limites da liberdade de expressão.

Algumas conceituações merecem destaque. A PRF introduz uma distinção relevante para a implementação da regulação, contrastando “contas estritamente privadas” e “contas privadas vinculadas à função pública”. Enquanto as primeiras são perfis pessoais que não fazem qualquer referência à corporação em sua identificação, as segundas são perfis pessoais que incluem informações vinculando o usuário à PRF, devendo, portanto, observar proibições adicionais que não se aplicam às contas estritamente privadas. A normativa da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), publicada posteriormente, utiliza a mesma distinção.

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) introduz um conceito interessante de “mídia social pessoal”, definido como mídias sociais — conteúdos em texto, imagem, vídeo ou áudio gerados e compartilhados pelas pessoas nas redes sociais — que não possuem embasamento legal, doutrinário ou autorização institucional. Assim como a distinção adotada pela PRF, o objetivo desse conceito é diferenciar entre conteúdos de caráter estritamente pessoal daqueles que possuem algum vínculo, ainda que implícito e não intencional, com a corporação policial.

Destinatários da normativa

A maior parte das normativas das polícias civis apenas informam que suas disposições se aplicam aos servidores policiais. A PCGO indica, complementarmente que a regulação se aplica, no que couber, a servidores administrativos, estagiários e colaboradores que tenham acesso a informações ou imagens de ações e operações da instituição.

Algumas polícias civis, como a Polícia Civil do Estado da Bahia (PCBA), PCMT, Polícia Civil da Paraíba (PCPB) e a Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE) têm artigos ressaltando que as normativas se aplicam igualmente aos policiais em afastamento regular, sendo que as duas primeiras acrescentam “ainda que o afastamento seja com prejuízo de seus vencimentos”. As normativas da PCRO, PF e PRF se destacam por maior detalhamento, estabelecendo que suas disposições são aplicáveis a servidores em exercício e em afastamento regulares, além de estagiários, colaboradores e empregados terceirizados que prestam serviços à instituição. A PRF e a PF indicam, ainda, que suas regulações são aplicáveis, no que couber, aos alunos da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal e da Academia Nacional de Polícia, respectivamente.

A solução mais robusta é dada pela PCRS, que refere a definição de servidores policiais apresentada pelo estatuto dos servidores da corporação e acrescenta disposição no sentido de que se incluem também “servidores, os funcionários públicos lotados ou colocados à disposição da Polícia Civil, que ficam submetidos ao regime do Estatuto Policial para fins disciplinares e de estágio probatório”. As disposições finais da normativa determinam, ainda, que as vedações da portaria e normativas se aplicam aos servidores policiais mesmo durante períodos de afastamento, disposição ou cedência, respeitadas as imunidades parlamentares delineadas pela Constituição Federal de 1988.

Entre as polícias militares, há maior variedade. Diversas normativas falam somente em membros da corporação ou policiais militares. A normativa da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS) estabelece padrões de conduta para os “militares estaduais”. As normativas da PMERJ e da PMESP são mais claras ao incluir expressamente os policiais agregados e veteranos¹⁶, sendo que a primeira ainda estende a aplicabilidade da regulação a funcionários civis e prestadores de serviço terceirizados da corporação. A PMAP e PMRO incluem expressamente policiais da ativa, reservistas e reformados. A PMSC indica que as regras se aplicam aos policiais da ativa e da inatividade, bem como aos agentes temporários e aos servidores públicos civis. A PMRR e a PMPB adotam

¹⁶ Os policiais militares que não estão no serviço ativo são designados como “da reserva”, categoria aplicável a quem pode, em situações excepcionais, ser convocado novamente. A expressão “reformado” refere-se àqueles que se afastaram permanentemente do serviço ativo por motivo de aposentadoria ou invalidez, sem possibilidade de retorno. Já a expressão “veterano” é mais ampla e simbólica, podendo abranger tanto policiais da reserva quanto reformados. Por fim, os “agregados” são indivíduos que não pertencem ao quadro ativo, mas prestam serviços vinculados à polícia militar, como civis em funções administrativas ou militares de outras corporações temporariamente incorporados.

formulação bastante parecida, mas acrescentam a expressão “no que couber” quanto aos policiais inativos e agentes civis, potencialmente limitando o alcance da aplicação.

Como no caso dos conceitos, a definição precisa dos destinatários da normativa é importante para resguardar sua aplicação de controvérsias e ambiguidades. A definição de aplicabilidade a policiais afastados, reservistas ou reformados também tem consequências para as previsões destinadas a policiais candidatos ou no exercício de mandato político, conforme discutido adiante.

Condutas reguladas em perfis pessoais

As normativas têm um núcleo comum de condutas vedadas em perfis pessoais de policiais. Entre elas, destacam-se a proibição (i) do uso de brasões, símbolos, uniformes ou outros elementos de identificação institucional; (ii) da exposição do interior de instalações, viaturas e equipamentos policiais; (iii) da divulgação de informações sigilosas ou sensíveis sobre operações em andamento; (iv) do compartilhamento de material audiovisual envolvendo vítimas, testemunhas ou pessoas sob custódia policial; (v) da veiculação de críticas, denúncias ou manifestações de caráter reivindicatório sobre superiores, autoridades governamentais ou outros servidores; (vi) do uso da imagem institucional para obter vantagem comercial ou financeira; e (vii) da disseminação de fake news.

A maior parte das normativas apresenta listas detalhadas de condutas proibidas, mas algumas optam por descrições mais abertas e abrangentes, que permitem enquadrar situações diversas. A Polícia Militar do Pará (PMPA), por exemplo, limita-se a orientar que os policiais adotem medidas de cautela no sentido de (i) não utilizar as redes como instrumento de censura ou ofensa a superiores ou à corporação; (ii) evitar comentários ofensivos, difamatórios ou caluniosos contra pessoas físicas, jurídicas ou instituições; (iii) não publicar conteúdos em que apareçam com farda, insígnias ou outros elementos que os identifiquem como integrantes da PMPA. Em contraste, algumas normativas, como a da PCGO, reúnem em um único artigo longo diversas vedações e recomendações, abrangendo tanto perfis pessoais quanto institucionais. Essa combinação de orientações e proibições voltadas a tipos diferentes de contas torna a compreensão e difusão mais difícil.

Há maior variação na abordagem regulatória em relação à extensão das vedações ao uso de elementos de identificação institucional. Há também especificidades importantes nas disposições que visam coibir conteúdos que violam valores institucionais ou constitucionais. Além disso, destacam-se algumas distinções relevantes entre as normas aplicáveis a polícias militares e civis. Esses tópicos são tratados em subseções específicas, abaixo.

Por outro lado, há um consenso quase absoluto quanto à necessidade de proteger rigorosamente informações sigilosas e a privacidade de pessoas alvo de intervenção policial. Outro ponto pacífico entre as corporações é a proibição de exposição das instalações, viaturas e equipamentos policiais, justificada a partir da perspectiva da segurança institucional.

► **Vedações ao uso de elementos de identificação institucional**

A vedação ao uso de brasões, símbolos, uniformes ou outros elementos de identificação institucional aparece em todas as normativas, mas a extensão e o rigor dessas restrições variam significativamente. As normativas da PMAP, a PMESP e a PMERJ apresentam as proibições mais contundentes, vedando o uso do seu nome, brasão e símbolos em perfis pessoais salvo em situações excepcionais.

No conjunto restante, identificamos quatro tipos de vedação recorrentes. O primeiro está relacionado à possibilidade de confusão entre perfis pessoais e institucionais. A maioria das normativas proíbe que os elementos de identificação institucional sejam usados de forma que possa levar terceiros a acreditar que o perfil é institucional. Essa formulação, contudo, é limitada, pois não elimina a associação simbólica entre o policial e sua instituição, que tende a se manter mesmo quando o perfil é explicitamente pessoal.

A segunda vedação recorrente sobre o uso desses elementos refere-se à identificação pessoal nas redes sociais. De modo geral, as normativas proíbem seus policiais de utilizar símbolos ou referências institucionais como parte de sua apresentação individual nos seus perfis. Algumas, como as da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) e da PCRN, vedam até mesmo referências indiretas, como a indicação dos cargos ocupados ou das funções exercidas no âmbito da corporação.

O terceiro tipo de vedação diz respeito ao uso para obtenção de vantagem pessoal ou autopromoção. Essa vedação aparece em diferentes normativas, mas não costuma ser acompanhada de exemplos ou critérios que delimitem as condutas proibidas. A PCMA avança ao especificar que se trata de postagens voltadas à obtenção de vantagens materiais ou imateriais indevidas, bem como à autopromoção midiática. Em linha semelhante, a Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCESP), PF e PRF proíbem o uso de símbolos, armamento, equipamentos, nome ou imagem da corporação para fins comerciais, eleitorais ou de qualquer outra natureza indevida, com a exceção do compartilhamento de publicações oficiais. A normativa da PCGO é a que utiliza termos mais precisos. Seu texto veda o uso de símbolos, bens e equipamentos institucionais em postagens “cujo conteúdo se refira ao interesse pessoal e imediato daquele que exerce a atribuição policial civil, sobretudo interesse de natureza eleitoral e econômica, sob pena da instauração de sindicância e posterior processo administrativo disciplinar”.

Por fim, a quarta abordagem recorrente diz respeito à proibição do uso de elementos de identificação institucional em conteúdos críticos à própria corporação e — embora esse aspecto seja menos enfatizado — em críticas públicas a outros órgãos da administração, aos demais poderes ou ao governo. Essa proibição também é mais comum entre polícias civis: aparece em normativas como a da PCMA, que veda “postagens depreciativas à corporação”, e da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), que proíbe o uso em conteúdos capazes de gerar “prejuízos à imagem ou ao sentimento de orgulho de pertencimento à instituição” ou de “menosprezar ou colocar em dúvida a seriedade

da instituição e de seus agentes”. A PCRN similarmente refere “usos que possam comprometer a dignidade da função policial”.

A normativa da PCRO utiliza uma formulação bastante específica, autorizando o uso de elementos institucionais por policiais civis, exceto nos casos em que haja veiculação (i) de “informações que possam prejudicar a Polícia Civil, expondo limitações de recursos ou comprometendo a imagem da instituição”, ou manifestações de (ii) “juízos depreciativos sobre decisões e atos de policiais civis ou servidores da instituição, ou qualquer manifestação que desrespeite colegas ou demais servidores, em razão do dever de lealdade”. Trata-se, portanto, de uma regulação bastante permissiva, que se preocupa fundamentalmente em preservar a imagem da corporação perante o público externo, evitando que disputas ou problemas internos sejam expostos. Em complemento a essas vedações recorrentes, muitas normativas empregam formulações diversas — mais amplas e, por vezes, vagas — para proibir o uso de elementos de identificação institucional em associação a situações que atentem contra a ética e a disciplina militar ou contra a impessoalidade da administração pública.

Em complemento a esse quarto tipo de vedação, muitas normativas empregam formulações amplas e, por vezes, vagas para proibir o uso de elementos de identificação institucional em associação a situações que atentem contra a ética e a disciplina, no caso das polícias militares, ou contra a impessoalidade e a moralidade da administração pública, no caso das polícias civis.

Outro aspecto importante é que muitas normativas estabelecem conjuntos distintos de vedações para situações em que o perfil ou a postagem pessoal possa ser associado à corporação. A PRF e a PCDF graduam as restrições a partir da distinção entre “contas estritamente privadas” e “contas privadas vinculadas à função pública”, isto é, aquelas que contenham elementos ou informações que identifiquem o usuário com a corporação. Nas primeiras, é vedado divulgar denúncias contra servidores ou utilizar elementos de identificação institucional para obtenção de vantagens indevidas. Nas segundas, aplicam-se proibições mais amplas que independem da presença desses elementos, como a monetização das contas e a comercialização de produtos ou serviços.

A PMSC, por sua vez, determina que perfis pessoais que apresentem qualquer vínculo direto ou indireto com a corporação — como foto fardado, menção à graduação, ao posto ou à lotação — ficam sujeitos às regras do seu manual de mídias sociais. Além disso, proíbe o uso de elementos de identificação institucional fora de serviço sem autorização do comandante.

Entre as polícias militares, é comum vincular vedações ao uso da farda. A PMRO, por exemplo, estabelece restrições específicas para conteúdos em que o policial aparece fardado: não oferecer dicas de concurso, não publicar conteúdos sedutores, críticas ou elogios a figuras públicas, ideologias, religiões ou entidades, e não participar de situações cômicas ou performáticas. A PMPE proíbe aparições fardadas em conteúdos que envolvam “descompostura ou circunstâncias negativas que comprometam a honra e a imagem pessoal do policial, bem como a imagem institucional”, além de postagens

que expressam preconceitos, valores socialmente inaceitáveis, apologia a condutas ilegais, sensualidade corporal ou discussões internas à corporação. A PMMG indica restrições para conteúdos associados a símbolos de identificação institucional, mas destaca a centralidade do fardamento, afirmando que “não é possível dissociar a imagem da pessoa física de um policial militar fardado da imagem institucional da PMMG”.

De forma similar, a PMGO veda que o policial trate de assuntos técnicos ou exponha sua opinião pessoal sobre a corporação quando estiver fardado. A medida busca evitar que os “valores, princípios e imagem” da PMGO sejam vinculados a manifestações particulares. Já a PMPA orienta que, de modo geral, o policial evite produzir, publicar ou compartilhar conteúdos em que apareça fardado ou com elementos que possam identificá-lo como integrante da corporação.

Essas estratégias parecem, sobretudo, buscar diferenciar situações em que a liberdade de expressão do policial deve ser protegida — quando o conteúdo não faz referência à corporação — daquelas em que a regulação se justifica porque o conteúdo, de alguma forma, versa sobre ou produz associação simbólica com a corporação. Contudo, permanece autorizada a possibilidade de uso de elementos de identificação institucional nas situações em que o conteúdo não viole nenhuma das hipóteses previstas. Nesse contexto, a efetividade da regulação depende da definição clara dessas hipóteses e da fiscalização adequada.

Uma proibição geral do uso de elementos de identificação institucional — como no caso da PMAP, PMERJ e PMESP — representa uma solução mais eficaz, pois facilita tanto a adequação à norma por parte dos policiais, quanto a aplicação das sanções por parte das corporações. É recomendável, ainda, evitar condicionar essa vedação a restrições amplas e vagas, como respeito ao “decoro de classe” ou aos “valores institucionais”, conceitos ambíguos e complexos de definir. Entendemos que nessa configuração, a liberdade individual de expressão dos policiais permanece protegida, uma vez que as restrições incidem apenas sobre conteúdos que fazem referência à corporação e que essa tem o direito de controlar o uso de sua imagem institucional.

► **Proteção de valores institucionais e constitucionais**

Muitas normativas procuram coibir condutas que atentem contra o “decoro de classe” ou os “valores institucionais”. Por exemplo, a PMBA veda o “uso do uniforme ou da identidade visual de forma a comprometer valores, princípios ou o decoro da classe”, enquanto a BMRS proíbe condutas atentatórias ao “sentimento do dever, honra pessoal, dignidade policial-militar”. Na PMDF, a única disposição que trata manifestações pessoais proíbe “a manifestação por meio de publicação de texto, imagens, vídeos, áudios e comentários, bem como o compartilhamento ou a interação em mídias sociais que violem o valor, a ética, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, os deveres ou o compromisso policial-militar prescritos no Estatuto dos Policiais Militares”.

Essas formulações são imprecisas e geram insegurança jurídica, uma vez que termos como “decoro”, “valores” ou “honra” podem ser interpretadas de diversas maneiras. Um problema semelhante ocorre com parte das proibições à manifestação de opiniões consideradas discriminatórias, contrárias a valores constitucionais ou ofensivas aos direitos humanos. Embora seja fundamental alinhar a atuação policial a princípios democráticos e ao respeito aos direitos humanos, a falta de precisão de algumas disposições normativas acaba fragilizando a proteção que se pretende assegurar.

A BMRS, por exemplo, proíbe a divulgação de conteúdos “que possam ser percebidos como ofensivos a direitos humanos ou discriminatórios”, sem estabelecer critérios objetivos para essa avaliação. A normativa da PMPR, por sua vez, apresenta uma série de incisos extensos e de redação prolixa. Entre as vedações, estão: “expressar opinião, publicar ou veicular conteúdo que viole princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e os Poderes legalmente constituídos; o desempenho da atividade de Polícia Militar; que incite à violência ou promova ameaças reais ou obscenidades; que atente contra a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; que faça apologia a atividades criminosas ou a crimes; ou que afronte os princípios de hierarquia e disciplina militares”. Já a normativa da PMRO inclui vedações a gestos, poses ou falas de cunho violento ou ameaçador, bem como a atos e palavras que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Uma abordagem mais estratégica é adotada por algumas polícias civis — como a Polícia Civil do Estado da Bahia (PCBA), a PCSC e a PCSE —, que fazem referência direta à Constituição Federal, proibindo que policiais atentem contra os valores nela consagrados. Essa opção oferece uma base mais sólida e consistente para a interpretação e aplicação das normas. No caso da PCSC e da PCSE, destacam-se, em especial, os valores do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

► **Diferenças entre polícias civis e militares**

Outro ponto abordado nas regulações diz respeito à participação dos policiais em programas de comunicação, incluindo entrevistas e podcasts. Nota-se que as polícias civis tratam desse tema com mais frequência e detalhamento do que as polícias militares.

As polícias civis geralmente permitem tais participações mediante autorização prévia. Algumas normativas, a exemplo da PCESP, trazem orientações adicionais, como de que os policiais se abstenham de agir visando promoção pessoal. Já as polícias militares tendem a vedar ou condicionar a participação a regras internas variadas. A maioria exige autorização do comando; e algumas acrescentam a necessidade de orientação e designação formal da assessoria de comunicação. A PMAL autoriza entrevistas relacionadas a ocorrências policiais, desde que o policial se restrinja aos fatos, evitando críticas ou “desabafos”. A PMSC, por sua vez, permite entrevistas para imprensa sobre fatos ocorridos nas últimas 72 horas.

As previsões para policiais candidatos ou no exercício de mandato político — discutidas mais adiante — também variam entre os dois grupos de polícias. Por fim, uma especificidade das normativas das polícias civis é que diversas proíbem a criação de páginas para recebimento de denúncias de crimes. As regulações que abordam esse ponto destacam que tais denúncias devem ser realizadas exclusivamente pelos canais oficiais da polícia.

Procedimentos de responsabilização

As normativas diferem quanto ao detalhamento dos procedimentos de responsabilização. Como mencionado no tópico 4.1, uma parte refere que se aplicam os Códigos Penal e de Processo Penal Militar; outras indicam que certas condutas praticadas nas redes se enquadram como transgressões disciplinares previstas nos respectivos regulamentos ou estatutos estaduais. Há, ainda, casos que combinam essas abordagens. Um exemplo é a PMAL, que exemplifica penalidades previstas em diferentes legislações e acrescenta que “o descumprimento, integral ou parcial, das medidas elencadas na presente Portaria configura insubordinação, com a consequente incidência do Art. 163 do Código Penal Militar, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa”.

Algumas corporações designam setores específicos para a apuração de infrações, a divulgação das regras ou o esclarecimento de dúvidas, geralmente a Assessoria de Comunicação (ASCOM) e/ou a Corregedoria. Parte das normativas destacam o papel da ASCOM de encaminhar à Corregedoria os casos de mau uso de redes sociais de que tiver conhecimento. As Academias de Polícia também são mencionadas como responsáveis pela divulgação das normas por meio de capacitações e inclusão do tema no conteúdo programático.

A PCBA se destaca por definir de forma mais clara as atribuições institucionais. O Departamento de Inteligência Policial é responsável pelo monitoramento das redes sociais e pela comunicação de eventuais infrações ao Delegado de Polícia competente. Os Delegados de Polícia são responsáveis pela identificação dos autores ou dos administradores do perfil infrator, pela notificação para exclusão do perfil ou do conteúdo e pela adoção das providências legais cabíveis em caso de descumprimento da notificação. Por fim, a Corregedoria é responsável pela apuração dos fatos e pela adoção das medidas de responsabilização correspondentes. A normativa também se diferencia por prever expressamente o dever de monitoramento contínuo — sendo a única entre as corporações analisadas a estabelecer essa obrigação.

Também a PMESP estabelece uma série de atribuições institucionais relativas à implementação da norma. Cabe ao Comando de Comunicação Social desenvolver estratégias de divulgação e fiscalização; à Diretoria de Ensino e Cultura a promoção de treinamentos e atualizações curriculares que reflitam o conteúdo da normativa; ao Centro de Inteligência da Polícia Militar e à Corregedoria apoiar o Comando-Geral na

fiscalização, apuração de infrações e responsabilização de seus autores; e ao Comando-Geral promover a sistematização do acompanhamento do uso das redes pelo efetivo, além da instauração dos procedimentos administrativos ou penais cabíveis em caso de descumprimento.

O detalhamento dos procedimentos de responsabilização é ainda mais raro. A grande maioria das normativas, tanto da polícia civil quanto da polícia militar, não define de forma clara os ritos aplicáveis, e várias sequer especificam quais setores devem atuar em cada situação ou de que maneira.

Em algumas polícias civis, as normativas preveem explicitamente uma etapa de notificação orientativa, na qual o servidor é informado sobre a irregularidade e recebe prazo para adotar as providências cabíveis; caso o problema seja sanado, o procedimento é encerrado. Contudo, não há detalhamento sobre etapas posteriores ou sobre os procedimentos formais de apuração.

A normativa da PMBA, por exemplo, indica somente que violações devem ser apuradas de imediato ou comunicadas à autoridade competente, embora a normativa não defina procedimentos ou instâncias específicas. Na normativa da BMRS, é dito apenas que o policial notificado deve remover a postagem, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar, cível ou criminal. Similarmente, a PRF estabelece somente que o servidor é responsabilizado civil, criminal ou administrativamente pelo uso indevido de sua rede ou mídia social.

Essas são lacunas importantes, uma vez que é o detalhamento dos procedimentos de responsabilização que permite aos órgãos de controle interno e externo da polícia, bem como à sociedade civil, acompanhar e avaliar a implementação da regulação. Além disso, a definição clara desses procedimentos fortalece a legitimidade interna da normativa, ao oferecer previsibilidade aos policiais e alinhar as orientações sobre como superiores e setores responsáveis devem atuar em casos de mau uso das redes sociais.

Entre as corporações que apresentam maior detalhamento, destacamos a PMRO e a PMRR. A normativa da PMRO possui seção específica sobre os procedimentos a serem adotados, prevendo a instauração de processo apuratório disciplinar sumário (PADS), exigindo o arquivamento de provas em nuvem (como capturas de tela) e determinando que o policial seja notificado para retirada do conteúdo em até 48 horas, sob pena de novo PADS.

A normativa da PMRR determina que descumprimentos sejam apurados mediante Relatório de Investigação Preliminar, procedimento administrativo ou Inquérito Policial Militar, conforme o caso. Indica, ainda, que se houver indícios de improbidade administrativa, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público. Já nos casos de monetização irregular, a normativa prevê medidas junto às plataformas para exclusão do conteúdo e desmonetização, além de comunicação ao Ministério Público para apuração de improbidade.

Como também abordado no tópico 4.1, algumas polícias civis especificam procedimentos com base na legislação estadual aplicável. A PCRO, por exemplo, prevê que publicações em desacordo com o Regime Jurídico do Servidor Policial Civil sejam apuradas pela sua Corregedoria-Geral. A PCRN estabelece que a violação da regulação configura infração disciplinar sujeita às previsões da Lei sua Orgânica. Nos casos de ato lesivo à honra com abuso ou desvio de poder ou divulgação de informação sigilosa, indica que se configuram transgressões disciplinares graves nos termos dessa mesma lei.

A normativa da PCRO estabelece ainda um procedimento específico para casos de dúvida quanto à violação das regras regulatórias: o conteúdo deve ser registrado e analisado por comissão composta por três servidores estáveis, indicados pelo Delegado-Geral, com mandato de um ano. Caso entenda necessária a supressão, será encaminhada notificação orientativa ao policial, que terá até cinco dias para cumprir. O cumprimento encerra o procedimento na assessoria de comunicação; o descumprimento, por sua vez, leva ao envio do expediente à Delegacia-Geral, para posterior análise e eventual encaminhamento à Corregedoria-Geral. A normativa também determina que a Academia de Polícia incorpore a discussão sobre uso de redes sociais em seus cursos.

A normativa da PCRS se destaca como a mais abrangente. Determina que o descumprimento das vedações previstas seja apurado por meio de ação disciplinar, com base em capítulo específico do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, em combinação com disposições da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis), do Código de Conduta da Alta Administração e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual. O texto da regulação também estabelece que a instauração e o prosseguimento dessa ação disciplinar competem às autoridades definidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos e em provimento complementar da Corregedoria-Geral de Polícia. Por fim, distingue o procedimento aplicável a servidores não ativos, que ficam sujeitos ao enquadramento nos crimes contra a fé pública e contra a administração pública previstos no Código Penal.

Previsões para policiais candidatos ou no exercício de mandato político

Embora quase todas as normativas proíbam que policiais veiculem conteúdo político-ideológico em postagens direta ou indiretamente vinculadas à corporação, poucas abordam especificamente a atuação de policiais candidatos ou no exercício de mandato político. Essa é outra lacuna bastante importante, tendo em vista o crescente envolvimento das forças de segurança na política.

Parte das normativas cria exceções às vedações gerais para esses casos. Polícias civis como a PCAM, a PCBA, a PCMT e a PCRO preveem que as restrições não se aplicam a policiais no exercício de mandatos políticos, nem aos representantes de entidades ou associações de classe, quando suas manifestações nas redes sociais tiverem como objetivo “a representação dos interesses dos associados e a defesa da Polícia Civil, dos policiais civis ou da sociedade em geral”. Essa previsão é problemática,

pois não define o que se entende por “representação de interesses”, especialmente no caso do interesse da sociedade em geral, criando risco de esvaziamento total da normativa em casos envolvendo de policiais com mandato parlamentar ou em posição de representação associativa.

Uma das normativas mais consistentes do conjunto analisado é a da PCRS, que inclui, na lista de vedações gerais, a proibição de vincular a instituição a opiniões particulares, ao inconformismo com instituições do Estado ou a críticas “com finalidade eleitoral, para negar validade do processo eleitoral, ou para atingir governos, poderes e instituições públicas”. Ainda, a portaria traz uma seção específica de vedações aplicáveis durante o período eleitoral.

Nessa seção, a regulação determina que se aplicam aos servidores da PCRS as normas do governo estadual “tratando das orientações em matéria de comunicação social e procedimentos e condutas dos agentes públicos no período eleitoral do ano de 2022” e, no que couber, o Provimento CNJ nº 135/2022, que dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral. Também proíbe práticas ou promoções de atos de violência político-partidária, oferecendo definição precisa desse conceito¹⁷.

As normativas da PCMT e da PCRO, embora excepcionem manifestações nas redes sociais por policiais em exercício de mandato político, também possui uma seção consistente sobre vedações aplicáveis ao período eleitoral. Com referência ao artigo 40 da Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997), proíbe o uso de elementos de identificação institucional em campanhas e ataques a candidatos ou partidos. Ao mesmo tempo, delimita de forma clara o que não constitui violação dos deveres funcionais, incluindo críticas a ideias, programas de governo ou projetos legislativos, desde que apresentadas como opiniões pessoais do policial.

A PF e a PRF proíbem o uso, em perfis pessoais, dos seus elementos de identificação institucional para obtenção de vantagens eleitorais. Nesses casos, a vedação integra uma lista ampla de proibições relativas ao uso de elementos de identificação institucional, sem destaque para o contexto eleitoral.

Essas normativas também explicitam a aplicabilidade de suas disposições a servidores afastados, ainda que sem remuneração. A PCRS destaca que a regulação se aplica inclusive durante períodos de disposição ou cedência, respeitadas as imunidades parlamentares. A PCRO mantém, nesse ponto, a já mencionada exceção a policiais que estejam no exercício de mandato político ou de representação de classe, mas inclui demais servidores afastados.

17 Para efeitos da normativa, violência político-partidária é definida como “(...) toda conduta praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta: I – questões de fundo político, eleitoral ou partidário; II – intolerância ideológica contra espectro político diverso; III – inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes”.

A determinação de que a normativa se aplica a policiais afastados é particularmente relevante, considerando que tanto a candidatura eleitoral quanto o eventual exercício de mandato político exigem o afastamento do serviço ativo nas forças de segurança (desincompatibilização). A exigência tem como objetivo, justamente, garantir a desvinculação da imagem do candidato da imagem da corporação. Nesse contexto, algumas regulamentações, como a da PCGO, embora mencionem explicitamente o interesse eleitoral ao tratar da vedação do uso de elementos de identificação institucional em postagens pessoais, perdem efetividade ao não abranger expressamente servidores afastados, o que implica que tais vedações acabam não se aplicando a policiais candidatos.

Para policiais civis e federais em geral, o afastamento e desincompatibilização deve ocorrer pelo menos três meses antes do pleito; para delegados e outras autoridades policiais, varia entre quatro e seis meses. No caso das polícias militares, incide regra constitucional que determina afastamento mínimo de seis meses antes do pleito. Uma vez afastados, militares da ativa com mais de dez anos de serviço passam a ser considerados como agregados e, se eleitos, se tornam reservistas, podendo retornar ao serviço ativo se não forem eleitos ou após o fim do mandato. Militares da ativa com menos de dez anos, por sua vez, são desligados da corporação definitivamente. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entretanto, modulou a regra: para militares sem função de comando, o afastamento pode ocorrer apenas no momento do registro da candidatura.

O Instituto Sou da Paz vem apontando que esses prazos curtos aumentam o risco de politização da atuação das forças de segurança, particularmente durante processos eleitorais¹⁸. Nesse contexto, torna-se fundamental a definição de regras claras para o uso de redes sociais por policiais candidatos, seja por meio de vedações específicas ou da extensão das vedações normais a policiais afastados e reservistas. Isso é especialmente importante quando se considera a crescente relevância eleitoral dessas redes e o potencial de policiais utilizarem suas funções para produzirem conteúdo de forte apelo social — aspecto reconhecido nos preâmbulos de muitas das normativas.

As polícias militares, contudo, tendem a ser omissas no tema. Algumas normativas, como as da PMPB e da PMRR, incluem vedações quanto ao uso de elementos de identificação institucional para fins eleitorais, mas deixam em aberto a aplicação das regras a policiais inativos e reservistas. Outras, como a da PMESP autorizam expressamente que policiais utilizem suas designações hierárquicas em atividades político-partidárias nas redes sociais. A Polícia Militar do Acre (PMAC) e a PMAL, por sua vez, limitam-se a prever que a regulação se aplica a policiais cedidos ou em exercício de funções em outros órgãos federais, estaduais ou municipais “no que lhes couber”, sem mencionar reservistas.

18 INSTITUTO SOU DA PAZ. **Quarentena de dois anos para policiais candidatos visa proteger tropas da politização excessiva e preservar a democracia.** 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/quarentena-de-dois-anos-para-policiais-candidatos-visa-protger-tropas-da-politizacao-excessiva-e-preservar-a-democracia/>. Acesso em: 26 set. 2025.



5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise realizada, propomos algumas diretrizes que podem contribuir para a elaboração de normativas mais efetivas sobre o uso de redes sociais por policiais em seus perfis pessoais.

Questões formais: recomenda-se que as regulações sobre o uso de redes sociais sejam aprovadas por órgãos colegiados da corporação. Em comparação à simples edição por comando-geral, delegado-geral ou corregedoria, a deliberação colegiada confere maior legitimidade interna às regras e aumenta as chances de sua efetiva implementação.

As normativas devem, ainda, ser concisas e restritas ao tema do uso de redes sociais, podendo abranger tanto perfis institucionais quanto pessoais, mas sem se transformar em regulamentos excessivamente amplos — como aqueles que tratam de forma geral da estrutura ou da estratégia de comunicação social da polícia —, o que dispersa o foco e compromete a clareza e a aplicabilidade das disposições. O formato de manual, em especial, deve ser evitado. Em primeiro lugar, porque esse tipo de documento não é propriamente uma norma, o que dificulta identificar em que medida seus conteúdos são de cumprimento obrigatório pelos membros da corporação. Em segundo lugar, porque os manuais costumam reunir, em um mesmo texto, tanto vedações quanto orientações de boas práticas, o que tende a gerar confusão sobre o que constitui uma obrigação e o que se trata apenas de uma recomendação.

- Como exemplo positivo da validação da normativa por órgãos colegiados, destacamos a normativa da Polícia Civil do Estado do Maranhão, cujo preâmbulo indica explicitamente tratar-se de resolução do Conselho da Polícia Civil, emitida no exercício de suas atribuições legais e fundamentada em dispositivos da Lei Orgânica da corporação.
- Como exemplo positivo de extensão do texto, destacamos a instrução normativa da Polícia Federal, com quatro páginas. A instrução disciplina o uso de perfis de redes sociais — tanto pessoais quanto institucionais — por meio de disposições sucintas e objetivas, com foco consistente na “utilização dos símbolos, do nome e da imagem institucional da Polícia Federal nas redes sociais e em quaisquer outras mídias digitais”

Uso de elementos de identificação institucional: recomenda-se que as corporações proíbam qualquer uso de elementos de identificação institucional — como fardas, brasões, insígnias, armas, viaturas, instalações e demais símbolos oficiais — em perfis pessoais de policiais, admitindo apenas a possibilidade de autorização excepcional e devidamente justificada. Ao centrar-se na proteção de um patrimônio coletivo da corporação, essa medida evita disputas mais complexas sobre os limites da liberdade de expressão individual. Além disso, tem potencial de reduzir significativamente a produção e a circulação de conteúdos sensacionalistas ou de apologia à violência que recorrem à autoridade da condição policial para ganhar repercussão.

A separação nítida entre a identidade individual do servidor e a imagem institucional da polícia protege não apenas a corporação, mas também a sociedade, que deixa de ser exposta a mensagens que utilizam indevidamente símbolos públicos e referências ao aparato de repressão estatal. Trata-se, portanto, de uma estratégia simples e capaz de fortalecer a legitimidade da instituição sem restringir de forma desproporcional os direitos fundamentais de seus integrantes.

→ Como exemplo positivo, destacamos a normativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A diretriz estabelece que “tudo aquilo que associar-se, direta ou indiretamente, à Polícia Militar, de cunho visual (por exemplo, vídeos e fotos de quartéis, fardamento, viaturas, armamento, equipamentos de proteção individual, símbolos e logomarcas), textual (por exemplo, comentários sobre a condição, comportamento e atividade do militar do Estado, procedimentos operacionais padrão e sobre a própria Instituição) e que tiverem ligação com o atendimento voltado à sociedade, deve ser criteriosamente regrado”. A partir daí, estabelece uma vedação abrangente ao uso de elementos que remetam direta ou indiretamente à corporação em perfis pessoais de policiais:

PMESP – Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021.

6.2. Condições de Execução:

6.2.1. é vedado ao policial militar (da ativa, agregado ou veterano), por meio de contas pessoais em mídias sociais e aplicativos mensageiros, a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, a exemplo de vídeos, imagens, áudios, textos, mensagens e links, e, particularmente:

6.2.1.1. a monetização advinda de conteúdos virtuais que se liguem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar;

6.2.1.2. o uso de nomes e siglas de Organizações Policial-Militares (OPM), brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo;

6.2.1.3. conteúdos que exponham o interior das instalações físicas da Polícia Militar (ou utilizadas para fins policial-militares) e viaturas, ou que façam alusão aos fardamentos, armamentos e equipamentos de proteção individual;

6.2.1.4. informações, dados ou resultados, associados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações ou investigações policial-militares, ou que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie;

6.2.1.5. conteúdos envolvendo pessoas que tenham sido objeto de intervenção ou interação com a Polícia Militar;

6.2.1.6. menção à doutrina policial-militar, a exemplo dos procedimentos operacionais padrão, videotreinamentos e instruções;

6.2.1.7. dicas e conteúdos relativos a exames e concursos da Polícia Militar;

6.2.1.8. considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado;

6.2.1.9. informações ou dados não comprovados ou inverídicos (fake news);

6.2.1.10. aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (por intermédio de insígnia, brasão, símbolo, logomarca, fardamento, armamento, viatura ou equipamento de proteção individual), exceção feita a aparelhos intercomunicadores funcionais;

6.2.1.11. publicações que exponham caráter íntimo atentatório às relações de respeito e decoro.

Procedimentos de responsabilização: as normativas devem estabelecer de forma expressa quais unidades ou órgãos internos serão responsáveis pela fiscalização, monitoramento e apuração de eventuais violações, bem como definir os procedimentos a serem seguidos em casos de potencial ou comprovado mau uso das redes sociais. Recomenda-se que detalhem tanto as etapas de apuração — incluindo mecanismos para avaliação em situações de dúvida — quanto às medidas de responsabilização, como a aplicação de sanções e a retirada do conteúdo irregular.

Como se tratam de regulações infralegais, é igualmente recomendável que explicitem sua vinculação a leis estaduais e federais pertinentes, em especial aos estatutos dos servidores policiais ou militares estaduais e às leis orgânicas das polícias, que já preveem que as condutas vedadas caracterizam transgressões disciplinares, civis, administrativas ou penais. O ideal é que essa associação conste em um dispositivo normativo no corpo da regulação, e não apenas no preâmbulo, de modo a explicitar seu caráter vinculante.

Para as polícias que ainda não possuem normativas aprovadas, recomenda-se que incluam esses pontos desde a elaboração inicial. Para aquelas que já possuem normas aprovadas, mas com lacunas ou ausência de detalhamento nos procedimentos de responsabilização, sugere-se a criação de ato normativo complementar, voltado para a operacionalização da norma.

- Como exemplo positivo de referência à legislação estadual, destaca-se a portaria da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. A normativa prevê que o descumprimento de suas disposições será apurado por meio do processo disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores da Polícia Civil e no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Também indica que os dispositivos legais pertinentes e estabelecendo que se aplicam também as previsões relativas às autoridades com atribuição para a sua apuração¹.
- Contudo, embora a referência às leis estaduais confira legitimidade, é preferível que as descrições dos procedimentos constem na própria regulação. A resolução da Polícia Civil de Rondônia, ainda que não contenha uma previsão completa dos procedimentos de responsabilização, detalha o rito a ser seguido nas situações em que houver dúvida quanto à violação das regras, incluindo a previsão de revisão por uma comissão constituída para esse fim. Oferece, assim, um exemplo útil de descrição “passo a passo” de um procedimento de avaliação e apuração:

1 Nota de fim, p. 48

**PCRO – Resolução n. 02/2022/PC-CONSUPOL,
publicada 03 de fevereiro de 2022.**

Art. 41. Nas hipóteses em que a conduta do Policial Civil ou Servidor da PC/ RO puder exprimir, sob sua ótica subjetiva, grau de dúvida quanto ao fiel cumprimento desta Resolução, e for constatado pela ASSCOM ou por outra fonte, possível descumprimento ou incompatibilidade com este Ato, será adotado o seguinte procedimento:

§ 1º. O conteúdo será registrado oficialmente e analisado por comissão instituída pelo Delegado-Geral e formada por 03 (três) servidores estáveis, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada.

§ 2º. Será encaminhada notificação orientativa e solicitatória ao Policial Civil ou Servidor da PC/ RO, acompanhada do conteúdo questionado, para que no prazo de cinco (05) dias adote as providências necessárias solicitadas.

§ 3º Ao se confirmar integralmente o atendimento da solicitação, será o procedimento arquivado internamente na ASSCOM.

§ 4º Nas hipóteses de não atendimento da solicitação acima prevista, o expediente será instruído com todas as informações necessárias e remetido à Delegacia-Geral para análise e eventual encaminhamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

→ Entende-se que a regulação deve, no mínimo, definir expressamente os órgãos responsáveis por sua implementação e aplicação, em vez de remeter a outras normas. Um primeiro exemplo positivo é a instrução normativa da Polícia Civil da Bahia², que atribui o monitoramento ao Departamento de Inteligência Policial; a identificação, a notificação e a adoção de providências ao Delegado de Polícia; e a apuração à Corregedoria. Também a diretriz da Polícia Militar do Estado de São Paulo apresenta definições claras: atribui ao Comando de Comunicação Social o desenvolvimento de estratégias de divulgação e fiscalização; à Diretoria de Ensino e Cultura a promoção de treinamentos; ao Centro de Inteligência da Polícia Militar e à Corregedoria o apoio ao Comando-Geral na fiscalização, apuração e responsabilização; e ao próprio Comando-Geral a sistematização do acompanhamento do uso das redes pelo efetivo e a instauração dos procedimentos administrativos ou penais cabíveis nos casos de descumprimento³.

² Nota de fim, p. 48

³ Nota de fim, p. 49

Definições claras: para evitar ambiguidades na aplicação das suas disposições regulatórias, recomenda-se que as normativas apresentem definições dos termos técnicos empregados — como tipos de conteúdo, tipos de conta e modalidades de postagem — em seções específicas de definições ou glossários anexos. As condutas vedadas devem ser descritas de forma clara e objetiva, evitando expressões vagas e de difícil operacionalização, como “valores da corporação” ou “honra militar”.

Também devem ser evitadas formulações genéricas que condicionem proibições a critérios subjetivos, como “autopromoção”, “vantagem pessoal” ou “prejuízo à imagem da instituição”, que frequentemente aparecem delimitar as circunstâncias nas quais símbolos e outros elementos institucionais não poderiam ser utilizados em perfis pessoais. Tais formulações abrem margem para interpretações arbitrárias e reduzem a eficácia e a legitimidade da norma. Caso não se deseje optar por uma vedação absoluta do uso de elementos institucionais, as circunstâncias proibidas devem ser descritas de forma precisa, com a apresentação de exemplos concretos podendo auxiliar na clareza e na aplicabilidade das disposições.

- Quanto à definição de termos técnicos, destacamos a diretriz da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que inclui uma seção específica destinada à explicação de expressões recorrentes⁴.
- Quanto à definição clara e prática das condutas proibidas, a diretriz da Polícia Militar do Estado de São Paulo é novamente um exemplo de boa prática. O trecho transcrito no item anterior estabelece de forma clara que é proibido o uso de elementos de identificação institucional em perfis pessoais de policiais e ainda detalha uma série de condutas consideradas particularmente problemáticas. Além disso, a diretriz também indica de maneira precisa, as poucas situações em que o uso desses elementos é permitido em perfis pessoais — como no caso de conteúdos relativos a solenidades e formaturas policial-militares⁵.

4 Nota de fim, p. 50

5 Nota de fim, p. 51

Período eleitoral: recomenda-se que a normativa inclua, em seu escopo, servidores afastados (no caso das polícias civis e federais) e policiais reservistas e reformados (no caso das polícias militares), garantindo a aplicabilidade das vedações gerais sobre o uso de recursos, símbolos e referências à autoridade policial àqueles que realizam a desincompatibilização para participação em processo eleitoral. É aconselhável também prever disposições específicas explicitando proibições relacionadas a campanhas e uso de elementos de identificação institucional para fins eleitorais, e aplicar a reforçar a fiscalização das disposições durante o período eleitoral.

O objetivo aqui não é restringir o direito de policiais concorrerem ou exercerem cargos públicos, mas assegurar que suas campanhas e atuações políticas não se apoiem na legitimidade institucional da polícia, especialmente quando reivindicada a partir de narrativas de uso extralegal da força ou da glorificação da violência. Nesse sentido, a regulação deve procurar impedir que policiais com atuação político-partidária se utilizem de sua atividade profissional, relacionada com o aparato repressivo do Estado, para ganhar projeção ou reforçar representações sociais da polícia associadas à força ou à violência.

Entendemos que tais medidas preservam a integridade institucional e evita-se impactos negativos na confiança pública e na percepção do papel da força policial. A incorporação de referências a dispositivos do Código Eleitoral ou a orientações de outros órgãos do Poder Público pode servir como estratégia útil para fundamentar e guiar a aplicação dessas disposições regulatórias.

- Novamente, destacamos como exemplo positivo a portaria da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, que estabelece a aplicação de suas regras aos servidores da corporação mesmo durante períodos de afastamento, disposição ou cessão, respeitadas as imunidades parlamentares. A portaria também se distingue por incluir uma seção específica sobre as vedações aplicáveis ao período eleitoral, apresentando uma definição operacional de violência político-partidária e fazendo referência ao Provimento CNJ nº 135/2022 — que trata da conduta de magistrados em período eleitoral —, bem como às orientações sobre comunicação social e condutas de agentes públicos durante o período eleitoral emitidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul⁶.
- Destacamos, ainda, a resolução da Polícia Civil de Rondônia, que refere a proibição expressa, pelo artigo 40 da Lei de Eleições (Lei nº 9.504/1997), ao uso de elementos de identificação institucional em campanhas eleitorais ou em ataques a candidatos e partidos. Ao mesmo tempo, delimita de forma clara quais condutas são protegidas pela liberdade de expressão individual do policial e, portanto, não são consideradas violação dos deveres funcionais⁷.

6 Nota de fim, p. 52

7 Nota de fim, p. 52

NOTAS DE FIM

1

Art. 21 - O servidor policial que descumprir as vedações estabelecidas nesta Portaria e nas normativas expressamente incorporadas estará sujeito à ação disciplinar prevista no Capítulo VII da Lei no 7.366, de 29/03/1980, no Título IV da Lei Complementar Estadual no 10.098, de 03/02/1994, no Decreto no 45.746, de 14/07/2008, bem como à responsabilização civil, penal e de improbidade administrativa.

§ 1o - A ação disciplinar referida nesta Portaria compete às autoridades com atribuição para a sua apuração, conforme procedimentos regulamentares da Lei no 7.366/1980 e do Provimento no 01/2016 da Corregedoria-Geral de Polícia.

§ 2o - Aplicam-se as vedações desta Portaria e das normativas incorporadas aos servidores policiais da Policial Civil mesmo durante o período de afastamento, disposição ou cedência, respeitadas as imunidades parlamentares nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fonte: art.53 da CRFB; art. 29, VIII
(Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município)

2

Referência normativa PCBA:

Art. 5o - Deverá o Departamento de Inteligência Policial manter constante monitoramento das redes sociais e outras ferramentas disponibilizadas pela internet, e informar expressamente ao Delegado de Polícia da unidade operativa da Polícia Civil com atribuição para apuração de eventual infringência ao disposto na presente IN, para que adote as providências cabíveis.

Art. 6o - Ao tomar conhecimento da existência de páginas ou perfis nos moldes descritos nos artigos anteriores, deverá o Delegado de Polícia identificar os respectivos criadores e administradores, notificando-os para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o endereço/perfil, sob pena de incorrer nos ditames do art. 296, §1o, III, do Código Penal Brasileiro.

§ 1o - No caso de descumprimento, deverá o Delegado de Polícia atuante na circunscrição em que residir o infrator, adotar as providências legais no âmbito criminal, inclusive requerendo as medidas judiciais que entender pertinentes, e informar ao Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil, sobre a respectiva tramitação do feito, e remessa ao Poder Judiciário.

§ 2o - No caso de constatar que o infrator é integrante de carreira da Polícia Civil, caberá à Corregedoria da Polícia Civil a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

3**Referência normativa PMESP:****6.4. Atribuições Particulares:****6.4.1. CComSoc**

6.4.1.1. desenvolver estratégia de divulgação referente às vedações, faculdades e boas práticas constantes nesta Dtz, voltada aos policiais militares da ativa, agregados e veteranos;

6.4.1.2. atuar como polo central de coleta e difusão de vídeos, imagens e áudios de interesse policial-militar, em especial de ocorrências que se enquadrem como fatos comunicáveis, condicionando suas divulgações, estritamente, à aprovação do Centro;

6.4.1.3. por intermédio de sua capilaridade nas mídias sociais, auxiliar os Grandes Comandos (G Cmdo) na fiscalização do efetivo policial-militar subordinado, transmitindo-lhes informações referentes a eventual descumprimento da presente Dtz.

6.4.2. CIPM e Correg PM Subsidiar o Comando-Geral (Cmdo G), de acordo com as respectivas searas de atribuição, na política de fiscalização, informação, avaliação, apuração e eventual responsabilização de policiais militares que façam uso indevido das mídias sociais e aplicativos mensageiros, nos termos consignados nesta Dtz.

6.4.3. DEC

6.4.3.1. formatar Programa de Videotreinamento (PVT) e Instrução Continuada de Comando (ICC) em reforço às vedações, faculdades e boas práticas constantes nesta Dtz;

6.4.3.2. nas atualizações curriculares, constar o disposto nesta Dtz como assunto de conteúdos programáticos de cursos e estágios da Polícia Militar, em especial aqueles focados na formação.

6.4.4. G Cmdo

6.4.4.1. sistematizar, no âmbito de suas atribuições, com foco nas OPM e efetivos subordinados, o acompanhamento do uso das mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares, verificando eventual não conformidade que faça jus a orientação e/ou responsabilização pela utilização desaconselhável e/ou indevida, nos termos consignados nesta Dtz;

4

6.1. Conceituação:

6.1.1. Redes Sociais: definidas como agrupamentos humanos, instituídos por interações e laços sociais apoiados ou não em tecnologias digitais de comunicação;

6.1.2. Mídias Sociais: para fins desta Dtz, consideram-se as tecnologias e plataformas on-line, utilizadas para disseminar conteúdos diversos, de modo a permitir o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. Englobam textos, imagens, áudios e vídeos. As mídias e instrumentos mais conhecidos, que proporcionam a divulgação de conteúdos, são, atualmente:

6.1.2.1. Blog: página de frequente atualização, utilizada como diário periódico;

6.1.2.2. Facebook®: utilizado como canal de comunicação, permite interações como comentários, curtidas e compartilhamentos de conteúdos, links, fotos e vídeos, além de transmissões ao vivo;

6.1.2.3. Instagram®: voltado, prioritariamente, para o compartilhamento de fotos e vídeos, com recursos de aplicação de filtros digitais e transmissões ao vivo;

6.1.2.4. Twitter®: destinado ao envio e recebimento de atualizações, com limitador de caracteres nas publicações. Atua como um serviço de microblog e sua principal característica é a instantaneidade;

6.1.2.5. Tik Tok®: aplicativo que permite a produção e divulgação de vídeos curtos com efeitos musicais e filtros;

6.1.2.6. YouTube®: sítio eletrônico que proporciona aos usuários o compartilhamento de vídeos armazenados e transmissões ao vivo, possibilitando a interação de pessoas com predileção a conteúdos afins.

6.1.3. Aplicativos Mensageiros: softwares desenvolvidos para envio e recebimento de mensagens em tempo real. A título de ilustração, destacam-se o WhatsApp®, Telegram®, Signal®, WeChat®, Facebook Messenger® e Google Allo®;

6.1.4. Criação de Perfis, Páginas e Canais em Mídias Sociais: cadastramento de usuário, com fornecimento de dados pessoais e personalização de preferências, imprescindível ao acesso às plataformas digitais de relacionamento (ambientes on-line que conectam pessoas para fins de trabalho, lazer ou entretenimento);

6.1.5. Criação de Conteúdos: produção de textos, artigos, imagens, vídeos e áudios (isolados ou em formato combinado) com o objetivo de informar, entreter ou influenciar interessados nos conteúdos;

6.1.6. Edição de Conteúdos: atividade realizada para alterar, corrigir, aprimorar ou transformar conteúdos ou o formato de produtos (por exemplo, textos, fotos, artes e vídeos);

6.1.7. Postagem de Conteúdos: ato de dar publicidade a algo por intermédio de mensagens, comentários, fotos, artes, vídeos e links;

6.1.8. Compartilhamento de Conteúdos: ação de divulgação de conteúdos já publicados por outro(s) usuário(s), preservando integralmente o formato, conteúdo e fonte originais, de maneira a ampliar a visibilidade e o alcance do público destinatário;

6.1.9. Monetização: obtenção de remuneração ou qualquer vantagem em decorrência da visualização de conteúdos, próprios ou patrocinados, bem como os decorrentes de interação de seguidores nas plataformas de mídias sociais;

6.1.10. Perfil Público/Aberto: é a configuração escolhida que permite a visualização e o compartilhamento dos conteúdos publicados por outro(s) usuário(s), sem qualquer necessidade de autorização para tal fim;

6.1.11. Perfil Privado/Fechado: é a configuração de privacidade que restringe a visualização e o compartilhamento dos conteúdos publicados por outro(s) usuário(s), exigindo, para tal fim, permissão prévia do titular da conta ou do perfil. Nenhuma configuração garante totalmente restrições de divulgação de conteúdo.

5

6.2.2. é facultado ao policial militar, desde que observadas as prescrições regulamentares e normas em vigor, os deveres éticos, o respeito e o decoro, dar publicidade, através das mídias sociais e aplicativos mensageiros, a conteúdos relacionados a:

6.2.2.1. solenidades e formaturas policial-militares;

6.2.2.2. casamentos com uso de uniforme (vide previsões do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar);

6.2.2.3. campanhas humanitárias, solidárias ou filantrópicas, com a participação da Polícia Militar, desde que os conteúdos tenham sido, previamente, tramitados e aprovados pelos canais oficiais de comunicação social institucionais.

6.2.3. faculta-se também a policiais militares, por meio de aplicativos mensageiros, a composição de grupos, inclusive, se for o caso, com a intervenção de civis ou representantes de outros órgãos, para tratar de temas e assuntos profissionais, estudos, pareceres e aperfeiçoamentos. Nessas ocasiões, os policiais militares poderão identificar-se e manifestar-se de acordo com a condição de militar do Estado e função desempenhada, representando suas OPM e, estritamente, para discorrer sobre o tema em debate;

6.2.4. para outros grupos virtuais, compostos essencialmente por policiais militares, com finalidades diversas, de acesso restrito ou não a determinadas pessoas, caberá ao policial militar de maior posto/graduação o estabelecimento de regras que levem ao cumprimento do disposto nesta Dtz, de modo que todos os integrantes do grupo adotem postura ético-moral, zelo e moderação em relação aos conteúdos e mensagens circuladas;

6.2.5. aos policiais militares que, em razão da função desempenhada, utilizem-se de aparelhos intercomunicadores funcionais para comunicações profissionais, é permitida a identificação e trâmite de mensagens de caráter policial-militar e interesse institucional, conforme as normas em vigor, os deveres éticos, o respeito e o decoro.

6

Art. 5o - Aplicam-se as diretrizes da Ordem de Serviço no 001/2022/GAB/CH/PC, que incorporou as Ordens de Serviço no 09/2022 e 10/2022 do Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado, tratando das orientações em matéria de comunicação social e procedimentos e condutas dos agentes públicos no período eleitoral do ano de 2022, e da Ordem de Serviço no 002/2022/GAB/CH/PC, de 27/09/2022, acerca das orientações, convocação e prazos de incidência a serem observados no referido pleito.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores policiais, no que couber e em relação ao período eleitoral, as normas de conduta previstas no Provimento no 135, de 02/09/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: Provimento CNJ no 135/2022 (anexo I).

7

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504, de setembro de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, disciplina em seu art. 40 o seguinte: “o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

ANEXO I NOTA METODOLÓGICA

O levantamento normativo realizado para este estudo buscou identificar regulações sobre o uso de redes sociais por policiais em seus perfis pessoais. Para isso, foram utilizadas fontes variadas: notícias, repositórios digitais públicos e solicitações baseadas na Lei de Acesso à Informação (LAI). Combinando essas estratégias, buscamos localizar informações sobre a existência de regulações sobre o tema na Polícia Federal (PF), na Polícia Rodoviária Federal (PRF) e nas polícias militares e civis dos 26 estados e do Distrito Federal.

Algumas normativas já haviam sido divulgadas por meio de reportagens sobre casos de mau uso das redes por policiais ou em matérias sobre processos de regulamentação do tema — é o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), da Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCESP) e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ). Por meio de buscas adicionais em repositórios digitais públicos, localizamos as normativas da PF, da PRF, da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS).

Em complemento, questionamos todas as Secretarias Estaduais de Segurança Pública (SSPs) sobre a existência de regulações específicas em vigor sobre o uso de redes sociais por policiais militares e civis, também solicitamos acesso aos documentos correspondentes, quando existentes. Caso não houvesse regulações específicas, pedimos que fossem indicados quais regulamentos ou leis eram aplicados nos casos de mau uso das redes sociais por policiais. Esse procedimento permitiu realizar um levantamento completo e sistemático, reunindo informações tanto sobre polícias que possuem normativas sobre o tema quanto sobre aquelas que não as têm.

Em alguns casos, recebemos resposta orientando que a demanda fosse apresentada diretamente às polícias militares e civis. Dessa forma, foi necessário o envio de novos pedidos de LAI. Além do obstáculo burocrático, destacamos que a dificuldade de algumas SSPs em fornecer informações sobre as regulamentações editadas pelas polícias a elas subordinadas é mais um indício da ampla autonomia das forças policiais frente aos governos estaduais na formulação de políticas e diretrizes que orientam sua atuação.

É importante destacar que realizamos solicitações via LAI mesmo para corporações policiais cujas normativas já haviam sido localizadas em repositórios digitais públicos, como forma de confirmar o posicionamento oficial. Em cinco casos — BMRS, PCDF, PCESP, PMESP e PMERJ — a mesma normativa foi encontrada tanto nos repositórios digitais quanto nas respostas oficiais às solicitações via LAI. Para fins de organização das fontes, consideramos essas normativas como “informação publicamente disponível”, a fim de destacar sua maior acessibilidade. Esse cenário contrasta com casos em que uma normativa foi indicada na resposta inicial à solicitação via LAI, mas, mesmo assim, não foi possível encontrá-la em repositórios digitais, o que exigiu o envio de um novo pedido para que os documentos fossem fornecidos.

Obtivemos respostas de 49 das 54 polícias civis e militares. Dessas, 39 indicaram possuir normativa sobre o tema. Nos quatro casos já mencionados, a normativa havia sido encontrada anteriormente em repositórios digitais públicos; nos outros 35, o documento foi disponibilizado mediante a solicitação via LAI.

Houve cinco polícias que declararam possuir regulação sobre o tema, mas cujas normativas se limitavam a organizar o trabalho dos órgãos de comunicação, orientar o uso de perfis institucionais e disciplinar a atuação de policiais na concessão de entrevistas¹⁹. Por essa razão, foram contabilizadas como corporações sem regulação sobre o uso de redes sociais em perfis pessoais de seus servidores.

Outras dez corporações informaram não possuir normativa específica sobre o tema²⁰. Três dessas indicaram que havia minuta elaborada, mas ainda pendente de aprovação²¹. Em todos os casos, foi informado que situações de mau uso das redes sociais são tratadas com base nos estatutos das corporações ou nas leis orgânicas estaduais e nacionais das polícias, bem como em regulamentos disciplinares e manuais de uso de mídias sociais elaborados pelos governos estaduais. Algumas respostas mencionaram, de forma subsidiária, a possibilidade de aplicação da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e do Código Penal Militar.

Quanto às cinco polícias estaduais para as quais não obtivemos resposta à solicitação via LAI²², vale precisar que nenhuma SSP negou formalmente a solicitação. A maioria

19 Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (Portaria DGCP/SEJUSP/MS n. 172, de 25 de fevereiro de 2021), Polícia Civil do Estado de Alagoas (Portaria n. 470/2020), Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Portaria n. 778-R, de 06 de junho de 2019), Polícia Militar do Estado do Maranhão (Portaria n. 086/2022 – GCG) e Polícia Militar do Estado do Tocantins (Portaria Normativa n. 010/2025 – PM/1).

20 Polícia Civil do Estado do Acre, Polícia Civil do Estado do Amapá, Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Polícia Civil de Minas Gerais, Polícia Civil de Roraima, Polícia Civil de Tocantins, Polícia Militar do Estado do Amazonas, Polícia Militar do Estado do Ceará, Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Polícia Militar do Sergipe.

21 Polícia Civil do Estado do Acre, Polícia Civil do Estado do Amapá e Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

22 Polícia Civil do Paraná, Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Polícia Militar do Estado do Piauí e Polícia Civil do Estado do Piauí.

prorrogou o prazo ou indicou que seria necessário enviar um novo pedido diretamente às polícias. Especificamente no Estado do Mato Grosso, dificuldades para acessar o sistema atrasaram o protocolo.

O caso mais próximo de uma negativa formal foi a resposta da Ouvidoria de Polícia do Estado do Paraná²³. Questionada sobre a existência de regulação no tema no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná, informou que “este portal de atendimento refere-se às Polícias do Estado do Paraná, portanto sua solicitação deverá ser feita no seu Estado”, presumidamente sugerindo que a demanda deveria ser formulada à polícia militar do estado de origem da pesquisadora.

Ao final do período de levantamento, identificamos também uma pesquisa de mestrado, produzida no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina, sobre o uso de redes sociais pelas polícias civis, na qual constavam, como anexos, as normativas da Polícia Civil do Mato Grosso (PCMT) e da Polícia Civil do Estado do Paraná (PCPR)²⁴. Além disso, o estudo permitiu verificar a inexistência de normativa específica no âmbito da Polícia Civil do Piauí (PCPI), que conta apenas com uma portaria contendo orientações para perfis institucionais. Permanecemos, portanto, sem informações para apenas duas polícias: a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e a Polícia Militar do Estado do Piauí.

23 Trata-se da ouvidoria responsável pela Polícia Civil. A Ouvidoria e Transparência da Polícia Militar do Estado do Paraná respondeu prontamente à solicitação via LAI.

24 SOUZA, Taize Pizoni de. Redes sociais na construção de legitimidade de Polícia Civil. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2025.

ANEXO II

DESIGNAÇÃO COMPLETA DAS NORMATIVAS ANALISADAS

Corporação policial	Normativa
1. Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS)	Portaria n. 21/COR-G/2022 (publicada Boletim Geral 0077 de 26 de abril de 2022)
2. Polícia Civil de Pernambuco (PCPE)	Portaria Normativa DG/PCPE n. 6, de 3 de outubro de 2024
3. Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)	Resolução n.04/GAB/DGPC/PCSC/2022 (publicada no DOE em 24 de janeiro de 2022)
4. Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM)	Portaria Normativa n. 010/2025-GDG/PC (assinada em 23 de junho de 2025)
5. Polícia Civil do Estado da Bahia (PCBA)	Instrução Normativa n. 02, de 19 de outubro de 2023
6. Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE)	Portaria Normativa n. 01/2020 (publicada no DOE n. 12, de 17 de janeiro de 2020)
7. Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES)	Instrução de Serviço n. 297 de 12 de julho de 2018
8. Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO)	Portaria n. 547, de 16 de setembro de 2021

Corporação policial	Normativa
9. Polícia Civil do Estado do Maranhão (PCMA)	Resolução n. 001/2021-CPC (publicada no DOE em 5 de maio de 2021)
10. Polícia Civil do Estado da Paraíba (PCPB)	Portaria n. 684/2023/DEGEPOL (publicada no Boletim de Serviços da Polícia Civil em 28 de setembro de 2023)
11. Polícia Civil do Estado do Paraná (PCPR)	Resolução n. 01/2022 – Republicação (publicada no DOE nº 11129, de 04 de março de /2022)
12. Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA)	Instrução Normativa n. 002/2022-GAB-DG/PC-PA, de 06 de maio de 2022
13. Polícia Civil do Estado Rio Grande do Norte (PCRN)	Portaria n. 012/2024-GDG/PCRN, de 22 de março de 2024
14. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (PCRS)	Portaria GAB/CH/PC n. 275/2022 (publicada no Boletim Regimental nº 186/2022, de 23 de novembro de 2022)
15. Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO)	Resolução n. 02/2022/PC-CONSUPOL (publicado no DOE nº 22, de 03 de fevereiro de 2022)
16. Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCESP)	Portaria DGP n. 18, de 22 de agosto de 2023. Portaria n. 19, de 22 de agosto de 2023
17. Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)	Portaria n. 30 de 06 de dezembro de 2021
18. Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)	Resolução n. 04, de 29 de novembro de 2024

Corporação policial	Normativa
19. Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso (PCMT)	Resolução n. 096/2022/CSPJC-MT
20. Polícia Federal (PF)	Instrução Normativa DG/PF n. 250, de 6 de abril de 2023
21. Polícia Militar da Bahia (PMBA)	Portaria n. 015-CG/22 (publicada no Boletim Geral 029 em 10 de fevereiro de 2022)
22. Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG)	Memorando Circular nº 10.019.2/2019 – CG, de 30 de janeiro. Memorando Circular nº 10.275.0/2020 – EMPPM, de 10 de setembro de 2020
23. Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)	Portaria PMDF n. 986, de 17 de novembro de 2015. Portaria PMDF n. 1.313, de 10 de abril de 2023
24. Polícia Militar do Estado do Acre (PMAC)	Portaria PMAC n. 1151, de 23* de junho de 2021 *no documento consta de assinatura em 28 de junho de 2021
25. Polícia Militar do Estado do Amapá (PMAP)	Portaria nº 246 – GCG, de 2 de dezembro de 2022 Portaria nº 079 – GCG, de 16 de junho de 2023
26. Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL)	Portaria/PMAL n. 08/2021 (publicada no Boletim Geral Ostensivo n. 030 de 18 de fevereiro de 2021)
27. Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)	Portaria n. 14.796, de 9 de junho de 2021
28. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)	Ato n. 482/EMG/PMSC/2022 (publicado no Boletim da Polícia Militar n. 18, de 06 de maio de 2022)

Corporação policial	Normativa
29. Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP)	Diretriz n. PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021
30. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ)	Instrução Normativa n. 0234 de 09 de outubro de 2023
31. Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO)	Diretriz Correccional 001 [DRTCOR 001] (assinada em 14 de julho de 2022). Resolução n. 0310/2025/PM-ASSELEGIS (assinada em 29 de abril de 2025)
32. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS)	Portaria n. 111/PM-1/EMG/2021, de 24 de março de 2021
33. Polícia Militar da Paraíba (PMPB)	Resolução n. 011-2023 (publicada no Boletim PM n. 0194 de 17 de outubro de 2023)
34. Polícia Militar de Pernambuco (PMPE)	Suplemento Normativo n. 20, em 26 de abril de 2022
35. Polícia Militar do Pará (PMPA)	Instrução Normativa n.002/2020 - CorGeral (publicada no Boletim Geral de 21 de maio de 2020)
36. Polícia Militar do Paraná (PMPR)	Portaria do Comando-Geral n. 1220, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Portaria CG 196 de 10 de fevereiro de 2023
37. Polícia Militar de Roraima (PMRR)	Portaria n. 685/PMRR/QCG/DCS/DCS, de 26 de abril de 2024
38. Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Instrução Normativa n. 121, de 20 de dezembro de 2023



SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS:



soudapaz.org